



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Tocantins**

# **Revista do TRE-TO**

**Ano 2 vol 2 Número 1 jan/jun 2008**

## ABA ESQUERDA

*Capim Dourado (Capa)  
(Syngonanthus s.p.)*

*Apesar de seu nome remeter a uma gramínea, o Capim Dourado é, na verdade, o nome vulgar de uma flor (Syngonanthus s.p.), colhida às margens dos vários rios que entrecortam o preservado deserto do Jalapão no Estado do Tocantins. Constitui-se de uma roseta de folhas próxima à superfície do solo, fios dourados, de brilho inigualável, prolongados no final por um a flor, gentilmente com posto pela natureza.*

*A planta é colhida uma vez por ano, entre os meses de setembro e novembro (quando suas hastas encontram-se secas e douradas), por adultos e crianças que se aventuram sob o sol forte do cerrado, para tomar mais digna a vida da comunidade local.*

*Com talento e paciência de artesãos locais, especificamente em um vilarejo chamado Alumbuca (remanescente dos antigos quilombos), transformam a matéria bruta em belos objetos que brilham como ouro. As bolsas, cintos, pulseiras, bandejas e chaveiros impressionam os turistas, que impulsionam o mercado local, transformando o artesanato na principal fonte de renda da região.*

*Por Fabrício Caetano Vaz.*



## ABA DIREITA

### QUEBRADEIRAS DE COCO

A expressão *quebradeiras de coco* denota, em síntese, as mulheres que lidam com o extrativismo vegetal do coco babaçu. No Estado do Tocantins, mais precisamente na região conhecida como *bico do papagaio*, no extremo-norte do Estado, há centenas de famílias que sobrevivem dessa prática extrativista.

É bom lembrar que a região dos babaçuais, localizada na faixa de transição para a floresta Amazônica, é formada por terras de várias unidades da federação, dentre as quais, além do Tocantins, incluem-se o Maranhão, Pará e Piauí.

A supracitada região é fonte de esperança para milhares de famílias, pois o babaçu é sinônimo de sobrevivência, haja vista que, por exemplo, da folha dessa palmeira faz-se telhado para as casas, cestas e outros objetos artesanais; do caule, adubo e estrutura de construções; da casca do coco produz-se carvão; e da amêndoa obtém-se óleo, que serve de alimento e também como combustível e lubrificante, bem como na fabricação de sabão.

Verifica-se, portanto, que o extrativismo do coqueiro-babaçu é meio de vida e, de conseqüência, de esperança por um futuro melhor, pois, apesar das adversidades, principalmente da expansão da pecuária, o babaçu é o combustível que alimenta o sonho de centenas de trabalhadoras rurais, as chamadas *quebradeiras de coco*, as quais são exemplos de coragem, luta e persistência.

Por Saulo Gomes da Rocha





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
TOCANTINS**

# **Revista do TRE-TO**

Ano 2 v. 2 número 1  
janeiro/junho 2008

## **COMISSÃO EDITORIAL**

Juíza Maysa Vendramini Rosal - Presidente

Juiz Nelson Coelho Filho - Vice-Presidente

Fabício Caetano Vaz

Alfredo Augusto Curado Fleury Neto

José Eudacy Feijó de Paiva

Maria do Carmo Barbosa

Silvéria Mara Vicente Ferreira de Castro

Felipe de Leon Belezia Sales

Marcos Leôncio

Maria Zita Rodrigues Vilela Dias

Saulo Gomes da Rocha

Editoração/Diagramação: Seção de Editoração e Publicações / COGIN / SJI

Capa: Maria do Carmo Barbosa

### **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA**

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Coordenadoria de Gestão da Informação

202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor Norte -

PALMAS TO CEP: 77.006-214 / CAIXAPOSTAL 181 / Tel.: (63) 3218-6482

Fax: (63) 3218-6427

E-mail: [sedip@tre-to.gov.br](mailto:sedip@tre-to.gov.br)

Os artigos foram inseridos de acordo com as notas dos próprios autores

Tiragem: 800 exemplares

Revista do TRE-TO/ Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Ano 2, v.2, n.1 (jan. / jun. – Palmas – TO, 2008.

Semestral  
ISSN 1982-4173

1. Direito Eleitoral. I. Tocantins. Tribunal Regional  
Eleitoral.

CDU 342.8(811.7)(05)

## **Pleno do TRE-TO**

### **MEMBROS EFETIVOS**

Desa. WILLAMARA LEILA  
Presidente

Des. ANTÔNIO FÉLIX  
Vice-Presidente / Corregedor

JOSE GODINHO FILHO  
Juiz Federal

GIL DE ARAUJO CORREA  
Juiz de Direito

NELSON COELHO FILHO  
Juiz de Direito

Juiz HÉLIO MIRANDA  
Jurista

### **MEMBROS SUBSTITUTOS**

Des. JOSE DE MOURA FILHO  
Vice-Presidente / Corregedor

CLEBERSON JOSE ROCHA  
Juiz Federal

Maysa Vendaramini Rosal  
Juíza de Direito

Luiz Zilmar dos Santos Pires  
Juiz de Direito

### **PROCURADORES REGIONAIS ELEITORAIS**

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

ALVARO LOTUFO MANZANO

Diretor-Geral  
Pedro Ivo Costa Miranda



# SUMÁRIO

## DOUTRINA

- Da posição doutrinária e jurisprudencial do conceito de domicílio eleitoral e suas implicações..... 09
- Efeitos da decisão na ação de Investigação Judicial Eleitoral..... 17
- Aspectos processuais relevantes no que concernem às Representações Eleitorais contra as condutas vedadas aos Agentes Públicos e análise da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública..... 37
- O princípio da proporcionalidade na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e na Representação por captação de sufrágio vedada em lei..... 53

### Ensaio

- A Evolução do Direito Eleitoral no Brasil ..... 67

## JURISPRUDÊNCIA

### Decisões Colegiadas (Acórdão / Inteiro Teor)

- Recurso Eleitoral - Conduta Vedada - nº 527..... 75
- Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura nº 357..... 81
- Recurso Eleitoral - Propaganda Eleitoral nº 569..... 91
- Petição - Novas Eleições nº 71 - Ananás..... 97





## DA POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E SUAS IMPLICAÇÕES.

**BRUNEY GUIMARÃES BRUM**, Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, e-mail: [bruney@tre-to.gov.br](mailto:bruney@tre-to.gov.br)

### RESUMO

O presente artigo tem como escopo a apresentação das principais discussões relacionadas ao domicílio eleitoral, especialmente no que se refere ao conceito e institutos correlacionados, como o alistamento e transferência eleitoral.

De grande valia no Direito Eleitoral, o conceito de domicílio eleitoral já deu gênese a várias polêmicas, que ainda hoje, são suscitadas ante os órgãos da Justiça Eleitoral.

Pelo fato de ser um instituto que se correlaciona com vários outros temas do Direito Eleitoral, torna-se fundamental a sua análise crítica em profundidade pelos estudantes desse ramo do Direito, bem como pelos profissionais servidores da Justiça Eleitoral, Advogados, Promotores e Magistrados.

### 1 - DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL

**P**or ser o domicílio eleitoral condição para o exercício de vários outros direitos relacionados aos direitos políticos, torna-se um assunto de relevante importância no estudo e análise do Direito Eleitoral. Devendo, por isso, ser pesquisado tanto no aspecto legal, quanto jurisprudencial e doutrinário, levando-se sempre em conta os demais institutos desse ramo do Direito, principalmente no que concerne ao alistamento eleitoral e transferência.

O conceito de domicílio eleitoral já levantou muitas discussões no âmbito jurisprudencial e doutrinário, todavia, é entendimento majoritário que a fixação de tal domicílio se distingue da fixação do domicílio civil.

De acordo com o Código Civil, o domicílio civil pode ser tanto o local onde a pessoa fixa a residência quanto o local de exercício da profissão. Como coloca Maria Helena Diniz: “O domicílio civil, segundo o art. 70 do Código Civil, é o lugar onde a pessoa estabelece sua residência com ânimo definitivo, tendo, portanto, por critério a residência.” (2003, p. 195). O mesmo diploma legal citado, em seu art. 72, coloca que: “É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.”

Por outro lado, a legislação eleitoral estabelece, por meio do art. 65 da Resolução 21.538/2003, que “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais, se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no Município a abonar a residência exigida”. Partindo-se desta determinação legal conclui-se que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o do civil, sendo admissível a fixação até mesmo pelo simples vínculo comunitário.

O Tribunal Superior Eleitoral também apontou neste sentido ao julgar o Recurso Especial n.º 18.124, em 16/11/2000, com o relator ministro Jacy Garcia Vieira:

*“Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas).”*

Entretanto as divagações a respeito do assunto em voga não param no que diz respeito ao conceito, se estendem também às suas aplicações, sendo: alistamento e transferência eleitoral.

## 2 - DO ALISTAMENTO

Para conceituar o procedimento denominado alistamento eleitoral tomar-se-á emprestado o bem elaborado conceito de Ari Ferreira de Queiroz, que assim leciona:

*“O alistamento é o processo por meio do qual o indivíduo tem o seu nome incluído no corpo eleitoral, sendo, pois, daí por diante, cidadão, titular do direito de cidadania. Pelo alistamento se reconhece ao indivíduo a condição de eleitor.”, (2005, p. 101)*

Da posição doutrinária e jurisprudencial do conceito de domicílio eleitoral...

Nota-se assim que o alistamento é ato obrigatório para que o indivíduo possa exercer os direitos políticos ativos e/ou passivos, face ao fato de ser ato inaugural da vida do cidadão.

Na análise da influência do conceito de domicílio sob o alistamento eleitoral, necessário citar o art. 42 do Código Eleitoral, que estabelece:

*“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.*

*Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”*

Esta é a definição legal do que seja domicílio eleitoral, todavia o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da jurisprudência, ainda amplia mais o conceito, conforme se abstrai da Ementa de Acórdão do Agravo de Instrumento 2306, relator Waldemar Zveiter e do Agravo de Instrumento 11.814, Tribunal Superior Eleitoral, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, respectivamente:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO POLÍTICO, AFETIVO, PATRIMONIAL, E COMUNITÁRIO. RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO.*

*Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral”*

*“Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta como eleitor (Código Eleitoral, art. 289).*

*I Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial. No caso, a recorrente foi contemplada, no inventário do seu pai, com uma parte do ideal no imóvel rural, situado o distrito e município de onda verde, onde o casal comprovou possuir interesses na produção agrícola do imóvel, em que, com frequência, administrado pelo cônjuge-varão, também recorrente.”*

### 3 - DA TRANSFERÊNCIA

Ao contrário do que ocorre com o alistamento, o procedimento de transferência tem levantado grandes discussões com respeito à aplicação do conceito de domicílio eleitoral, face ao fato de o art. 55 do Código Eleitoral, que trata da transferência assim dispor:

*“Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.*

*§1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:*

*I entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;*

*II transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;*

***III residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada, pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.***

*§2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.” (grifo não constante no original)*

Pela interpretação exclusivamente gramatical do citado artigo, retira-se a informação de que para realização de transferência eleitoral, no que se concerne ao domicílio, há maior rigorosidade do que no alistamento, primeiro pelo fato de o eleitor dever ter na inscrição anterior pelo menos um ano; segundo, pelo motivo de se exigir do mesmo pelo menos três meses de residência no novo domicílio, devendo esta ser provada por meios convincentes.

Deixando de se aplicar, neste caso, segundo alguns doutrinadores como Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira e Vera Maria Nunes Michels, o amplo conceito de domicílio eleitoral. Para Michels:

*“a transferência eleitoral é mais limitada, não possuindo a elasticidade de domicílio eleitoral dado ao alistamento inicial, já que deve existir prova cabal da nova residência ou moradia, com período mínimo de habilitação de 3 meses”, (2006, p. 18)*

Vale destacar que a doutrinadora, em interpretação ao artigo em voga, entende que necessário é, inclusive, a existência de prova cabal que comprove a residência. Residência esta que Cerqueira (2004), conceitua como sendo o *“lugar onde a pessoa reside, com residência constante ou permanente ou de certa forma estável, que faça a mesma ter vínculo com a terra, no período de três meses”*.

Todavia, o que vem ocorrendo no âmbito jurisprudencial do

Da posição doutrinária e jurisprudencial do conceito de domicílio eleitoral...

Código Eleitoral vem sendo interpretado de um forma flexibilizada, aplicando-se o conceito amplo de domicílio eleitoral, também na transferência, exigindo para este procedimento apenas vínculos patrimoniais, profissionais, políticos ou comunitários.

Observa-se tal posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, no relatório do Acórdão 23.721, relatoria Ministro Humberto Gomes de Barros: *“O Tribunal Superior Eleitoral admite transferência, mesmo quando o eleitor não mora no município onde mantém algum vínculo de natureza profissional ou social”*

Ainda no mesmo Acórdão, o excelentíssimo Ministro Relator, em seu voto, assim se expressou:

*“Tenho para mim que o art. 55 foi concebido no escopo de evitar que pessoas descompromissadas com os interesses da comunidade influam em seus destinos. Se ocorre assim, tão importante quanto a residência é a vinculação afetiva e econômica. De fato, é de se presumir que o proprietário e o empresário têm interesse no aprimoramento da comunidade.”*

A própria emenda do Acórdão em análise, deixa bem clara a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito ao art. 55, III, do Código Eleitoral:

*“EMENTA: DOMICÍLIO ELEITORAL TRANSFERÊNCIA-RESIDÊNCIA- ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS. Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.”*

Percebe-se, a partir daí, e de todo o raciocínio jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que o conceito de domicílio para o procedimento de transferência eleitoral é divergente entre a jurisprudência e parte da doutrina. Enquanto a jurisprudência majoritária vem atribuindo uma interpretação larga ao conceito de residência, a citada doutrina restringe, conceituando o vocábulo “residência”, constante no art. 55, como sendo o lugar em que a pessoa reside com permanência ou constância.

Entretanto, deve-se levar em conta que o citado posicionamento

do Tribunal Superior Eleitoral não pode ser interpretado como um excesso de liberalismo tendente a causar uma certa anarquia, haja vista que os vínculos acolhidos pelo Superior devem ser devidamente provados, conforme se verifica em seus julgados:

*Indeferimento, pedido, transferência, domicílio eleitoral, ausência, comprovação, eleitor, período, residência, município, insuficiência, apresentação, contrato, locação, imóvel (Ac. n.º 16397, de 29 de Agosto de 2000, rel. Miinistro. Jacy Garcia Vieira.)*

*RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZADO. APELO PROVIDO.*

*Tendo o eleitor demonstrado seu vínculo com o município, defere-se o pedido de transferência. (Ac. n.º 21.829, de 09 de setembro de 2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins)*

#### 4 - CONCLUSÃO

Nota-se assim que as posições jurisprudenciais e doutrinárias são divergentes no que diz respeito à aplicação do conceito de domicílio eleitoral no procedimento de transferência, enquanto grande parte da doutrina restringe o conceito, a jurisprudência o mantém em sua amplitude.

Diante destas contradições de interpretações, os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os servidores da Justiça Eleitoral, que lidam diretamente com os eleitores, possuem uma grande dificuldade na aplicação prática do conceito em análise. Se tais profissionais, que são conhecedores das normas, ficam enleados ante as divergências, conjecture o que se passa na cabeça do eleitor quando lhe é explicado que o Juízo de determinado município entende conforme o explicitado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e o Juízo de outro município acompanha o entendimento doutrinário.

É certo que tais desarmonias de entendimentos são comuns e, de certa forma, saudáveis no âmbito jurídico, entretanto, pelo fato de a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ser pacífica e estar bastante amadurecida no que diz respeito ao assunto em análise, necessário é que se sane tal celeuma. O que poderia se dar por meio de uma resolução do próprio Tribunal Superior, elencando, ainda que exemplificativamente, os documentos que os eleitores devam apresentar em Cartório para provar o respectivo vínculo (comunitário, político, patrimonial etc.)

Da posição doutrinária e jurisprudencial do conceito de domicílio eleitoral...

---

Outra fator gerador de grandes celeumas é o fato de o Tribunal Superior Eleitoral aceitar alegação de vínculos para realização do procedimento de transferência, mas ao mesmo tempo não disponibilizar no Formulário de Requerimento de Alistamento Eleitoral espaço para que o eleitor alegue. O que tem impelido o cidadão a faltar com a verdade, mencionando que reside no município para o qual deseja transferir, enquanto o que realmente deseja é realizar o citado procedimento por possuir algum vínculo admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nota-se, a partir daí, que a regulamentação da matéria com a devida disponibilização de campo próprio no referido formulário seria de grande prestígio, haja vista que além de evitar balbúrdias na cabeça dos eleitores e aplicadores do direito, traria consonância na aplicação da matéria, haja vista que o juízo de primeira instância utilizaria do conceito amplo de domicílio já no ato do cadastro do procedimento de transferência do eleitor, conforme firmado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

## 5 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CERQUEIRA, Tháles Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. Goiânia: Editora Jurídica, 2005.

Tribunal Superior Eleitoral. Jurisprudência. Site Oficial. Disponível em [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br). Acesso em 05 nov. 2007.





## EFEITOS DA DECISÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

*Márcio Gonçalves Moreira<sup>1</sup>*

**Resumo:** A democracia, com a nova ordem constitucional que rompeu com o período da ditadura militar, vem se sedimentando cada vez mais em nosso País. O Direito Eleitoral contribui para o fortalecimento da democracia, porque prevê vários instrumentos para coibir abusos e ilegalidades nos pleitos eleitorais a fim de manter a igualdade na disputa a cargos políticos. Dentre esses institutos temos a Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tem assento no artigo 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, cujas disposições estão regulamentadas pela Lei Complementar n.º 64/1990. Referida Ação é iniciada por meio de representação ajuizada por qualquer dos legitimados e pode atingir objetivos distintos, a depender do momento do seu julgamento. De acordo com o artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá ofertar representação junto à Justiça Eleitoral. O termo inicial para a propositura é o pedido de registro de candidatura, enquanto que o final é, em regra, a data da eleição. A propositura pode ser posterior a esta data se os fatos ocorrerem no dia do pleito, ou se o representante comprovar que não o fez antes por motivos estranhos à sua vontade. Os efeitos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral dependem do momento do julgamento. Assim, se o julgamento ocorrer antes da eleição acarretará na *inelegibilidade e cassação do registro de candidatura*. Entretanto se o julgamento ocorrer depois da eleição teremos duas situações: a) se o representado não for eleito, o processo seguirá normalmente, com o objetivo de declarar sua inelegibilidade; b) se o representado for eleito, deverá proceder ao encaminhamento dos autos para fins de interposição do Recurso Contra Diplomação ou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

**PALAVRAS-CHAVE.** Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Legitimados. Procedimento. Competência. Efeitos. Inelegibilidade. Cassação. Registro. Diploma.

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito, Pós-graduado no Curso de Direito Eleitoral, da Fundação Universidade do Tocantins UNITINS e EJE/TRE-TO. Texto orientado pelo professor especialista Sândalo Bueno do Nascimento.

## 1. INTRODUÇÃO

A democracia vem se sedimentando cada vez mais em nosso País, depois de um longo período de “turbulências” em nossa Política, principalmente no que tange ao período da ditadura militar.

A Constituição Federal de 1988 foi a ruptura desse período nefasto e marcou o início de um novo cenário político no Brasil. Um dos meios que contribuiu e ainda contribui para o fortalecimento da democracia é o Direito Eleitoral, pois prevê vários instrumentos para coibir abusos e ilegalidades nos pleitos eleitorais com a finalidade de manter a igualdade na disputa a cargos políticos.

Dentre esses institutos temos a Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tem assento no artigo 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, cujas disposições estão regulamentadas pela Lei Complementar n.º 64/1990. Essa Ação é largamente usada em campanhas eleitorais, contra candidatos que abusam do poder econômico e/ou político, constituindo-se em ferramenta eficaz para a fundamentação de recurso contra a diplomação ou de ação de impugnação de mandato eletivo, além do que se presta para a declaração de inelegibilidade e cassação de registro do candidato.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral regulamentada pelos artigos 19 e seguintes da Lei Complementar n.º 64 de 18 de maio de 1990 tem por objetivo apurar e coibir o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou ainda a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, em prejuízo da normalidade e legitimidade das eleições. Esses abusos e desvios podem ocorrer ao longo de todo o período eleitoral, contudo, comumente, se agravam com o prenúncio das eleições e podem ser, inclusive, praticados no próprio dia da eleição.

Essa ação é iniciada por meio de representação ajuizada por qualquer dos legitimados e pode atingir objetivos distintos, a depender do momento do julgamento.

Em um primeiro momento pode acarretar a cassação do registro do candidato beneficiado em virtude de ato abusivo e a declaração de inelegibilidade deste e dos que tenham contribuído para a prática do ato, ou apenas a declaração de inelegibilidade em determinadas

situações.

Pode resultar, também, em prova pré-constituída para interposição do Recurso Contra Diplomação ou para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, caso não seja julgada até a proclamação dos eleitos.

Existem controvérsias doutrinárias sobre a natureza jurídica, ação para uns e representação para outros. No entanto, ela não tem natureza meramente inquisitorial, porque, além do contraditório e da ampla defesa que devem ser respeitados, ela é um fim em si mesma, vez que pode culminar com a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 64/1990.

No entendimento de Djalma Pinto<sup>2</sup>,

*... a investigação judicial é uma autêntica ação, ainda que, como tal, não denominada pelo legislador. Constitui-se inequívoco instrumento de provocação da atividade jurisdicional, objetivando a exclusão do certame daquele candidato, cuja conduta, no curso da campanha, tipifique abuso do poder econômico, do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.*

A Investigação Judicial Eleitoral tem como antecedente próximo a investigação prevista e disciplinada pelo artigo 237 do Código Eleitoral, revogado por aquele instrumento normativo, haja vista ter sido tratado de modo bastante diferente. Esse meio visava coibir e punir a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em prejuízo da liberdade do voto.

A Investigação prevista no Código Eleitoral se processava pelo mesmo rito estabelecido para as comissões parlamentares de inquérito e passou a denominar-se Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cuja previsão se encontra no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

O Código Eleitoral concedia ao eleitor a legitimidade para requerer a instauração de Investigação Judicial Eleitoral. A distinção precípua entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral atual e aquela prevista naquele Código, cinge-se no fato de que aquela não era um fim em si mesma, não tinha efeitos próprios, servia unicamente para instruir futuro Recurso Contra Diplomação, o qual somente podia ser interposto caso eleito o autor da prática abusiva. Tinha caráter meramente investigatório.

<sup>2</sup>PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: anotações e temas polêmicos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

A atual sistemática retirou do eleitor a legitimidade ativa para instaurar a Investigação, ao contrário da norma revogada que albergava essa possibilidade. O legislador optou por manter a mesma restrição da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, que atribui a legitimidade ativa somente ao partido político, coligação, candidato e ao Ministério Público.

Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral prevista na Lei Complementar n.º 64/1990 a atividade instrutória tem por objetivo embasar o convencimento do órgão jurisdicional e pode resultar na aplicação de penalidades aos autores, bem como aos beneficiários da prática abusiva, não se revestindo de finalidade meramente instrutória.

## 2. LEGITIMADOS, PROCEDIMENTO E COMPETÊNCIA

A previsão legal dos legitimados para propor a Ação de Investigação Judicial Eleitoral se encontra no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990. *Verbis*:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido político, obedecido o seguinte rito:*

Referido dispositivo não concede mais ao eleitor a legitimidade ativa para propositura da ação, como antes era prevista no Código Eleitoral.

Nesse sentido, cabe registrar o posicionamento de Joel José Cândido<sup>3</sup> que, ao tratar da legitimidade do eleitor, assim escreveu:

*Acabou-se, e felizmente, com a possibilidade de qualquer eleitor poder peticionar ao juízo eleitoral, neste sentido, como antes estava assegurado no Código Eleitoral. Nada mais acertado. O eleitor não deve, mesmo, ter essa possibilidade. Nunca a usou durante um quarto de século da vigência do Código Eleitoral. Quando o fez, nada se aproveitou, eis que com frequência os pedidos se afastavam do são espírito da lei e buscavam, tão-*

<sup>3</sup>CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 10 ed. Bauru: Edipro, 2002.

## Efeitos da Decisão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

*somente, envolver o órgão Judiciário em querelas políticas de interesses exclusivamente pessoais e partidários, sem maiores lucros para a lisura dos pleitos eleitorais. Nesta parte, a nova lei merece aplausos.*

Em sentido contrário, Emerson Garcia<sup>4</sup> entende que:

*... o eleitor tem legitimidade para o oferecimento de representação. O objetivo da investigação judicial eleitoral é apurar e punir a prática do abuso de poder, visando proteger a normalidade e a legitimidade das eleições (art. 19, Parágrafo Único, da LC n.º 64/90). A Constituição Federal coibe qualquer ato abusivo que possa afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, assegurando a todos o direito de petição aos poderes públicos contra o abuso de poder (art. 5º XXXIV, a, da CR/88). Nesta linha, nada mais lógico do que garantir-se ao eleitor o direito de representação contra o abuso de poder, o qual afigura-se lesivo à normalidade do pleito; ademais, é a própria Constituição da República, no auge de sua unidade hierárquico-normativa, que lhe assegura, como direito fundamental e inderrogável, a possibilidade de exigir providências dos poderes constituídos para coibi-lo.*

É imprescindível a parte estar assistida por advogado, com exceção do Ministério Público que detém capacidade postulatória, haja vista ser o advogado indispensável à administração da justiça, a teor do que preceitua o artigo 133<sup>5</sup> da Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1.127-8 reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB), com exceção quanto aos juizados especiais nas causas cujo valor não ultrapassem 20 (vinte) salários mínimos, que é desnecessária a presença do advogado.

Dispõem, ainda, de legitimidade “ad causam” os pré-candidatos cujos registros ainda não tenham sido deferidos pela Justiça Eleitoral, mas que tenham expectativa jurídica de obtê-los, bem como o partido político que não tenha participado das eleições, por ter sido a norma o mais abrangente possível. Não se confere, pois, ao intérprete fazer restrições e distinções onde a lei não fez.

<sup>4</sup> GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições: meios de coibição**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

<sup>5</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n.º 8.906, de 04.04.1994. Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais;

Quanto à legitimidade passiva, doutrina Emerson Garcia<sup>7</sup> que:

*Devem figurar no pólo passivo da representação o candidato que tenha sido o autor ou o beneficiário do ato abusivo e todos os demais que hajam contribuído para a prática do mesmo. Aqueles que tenham sua candidatura vinculada à do representado, o que ocorre nas eleições majoritárias (dirigentes do Poder Executivo - titular e vice - e Senador - titular e suplentes) são litisconsortes passivos necessários, isto porque os atos abusivos praticados por um dos componentes da chapa aos demais beneficiarão.*

A Lei Complementar, em seu artigo 22, inciso XIV, é clara ao dispor que, julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou. *Verbis*:

*XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

É inquestionável que quem contribuiu para a prática do ato sofra sanção de inelegibilidade, por ter sido afetado um de seus direitos políticos positivos passivo que é a condição de elegibilidade (direito de ser votado). Não pode, assim, candidatar-se para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou a conduta ilícita, o que possibilita evitar a troca de favores entre candidatos em eleições alternadas e sucessivas.

Para impor sanção de inelegibilidade, que é pessoal, faz-se necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário do candidato e de quem contribuiu para o abuso do poder econômico ou praticou qualquer ilícito, haja vista que, para decretar a inelegibilidade do representado e dos que hajam contribuído para a prática do ato, é

<sup>7</sup>Op. Cit.

obrigatória a citação de todos a fim de integrar o pólo passivo com a finalidade de facultar-lhes o exercício do direito de defesa.

Impossível a decretação de inelegibilidade de pessoas estranhas à relação processual. Os efeitos da sentença não podem alcançá-los porque são terceiros em relação ao processo, além do que, a sanção de inelegibilidade é pessoal e não pode afetar quem não figurou na relação processual, ainda que tenha praticado conduta ilícita.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa a decretação de inelegibilidade do candidato que praticou a conduta abusiva do poder econômico, motivo pelo qual desnecessária a formação do litisconsórcio com o partido a que o candidato se integra. Porém é possível a agremiação partidária ingressar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, haja vista o interesse jurídico existente.

Questão complexa surge com relação a posição do vice na formação da relação processual como litisconsorte passivo necessário.

Ao emitir parecer sobre o assunto, Adriano Soares<sup>8</sup> manifestou posição doutrinária no sentido da necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os membros da chapa majoritária, sob pena de nulidade insanável. Eis o teor da sua exposição:

*Diferentemente ocorre em se tratando de litisconsórcio necessário passivo formado pelos membros da chapa majoritária (Presidente da República e seu Vice; Governador de Estado e seu Vice; e Prefeito Municipal e seu Vice). Nesse caso, não há a mínima dúvida de que a relação jurídica processual angular deve ter a presença, no pólo passivo, do titular e do Vice, sob pena de nulidade insanável. É que o abuso de poder econômico ou político, o uso indevido dos veículos ou meios de comunicação social, que ensejam a aplicação da sanção de inelegibilidade, traz um proveito ao candidato principal e ao seu Vice, indistintamente, já que o voto é juridicamente dado à chapa uma e indivisível, e não a um dos candidatos independentemente. Aqui, a relação jurídica entre ambos, membros da chapa, é inconsútil, sendo impossível apartar o proveito ilícito obtido, como se houvesse possibilidade de o benefício impróprio não ser útil aos dois a um só tempo. A AIJE terá por finalidade alcançar a inelegibilidade de quem se houve beneficiado com o ato ilícito praticado, de modo que se faz obrigatória a presença do candidato a Vice na relação processual.*

<sup>8</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Ação de investigação judicial eleitoral: litisconsórcio e questões probatórias**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=457>>. Acesso em: 01 nov. 2007.

Entretanto, se o vice for chamado, não poderá recusar a integrar o pólo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral; passa a fazer parte da relação processual.

Apartir da 4ª edição de sua obra, o advogado Adriano Soares<sup>9</sup> alterou sua posição no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio necessário com relação ao vice. Assim se manifestou:

*Seja como for, no que se refere especificamente à ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), pensamos realmente não ser necessária a formação de litisconsórcio entre os membros da chapa, quando houver acusação da prática de abuso de poder econômico ou político. Entrementes, sendo o vice chamado a integrar o processo como litisconsorte do titular, não poderá recusar-se, passando ele a fazer parte da relação processual tendo homogeneidade de destino com o outro membro da chapa (unitariedade).*

O vice figura numa relação jurídica subordinada e pode ter seu mandato alcançado pela cassação do diploma do cabeça da chapa, conforme entendeu o Tribunal Superior Eleitoral no AC.15.817, de 06.06.2000, da relatoria do Min. Edson Vidigal.

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral vêm se consolidando pela desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o titular da chapa e o vice, por existir dependência deste com relação àquele. Nesse sentido:

*Investigação judicial - Inelegibilidade do candidato a prefeito. Vice-prefeito - Litisconsórcio passivo necessário - Não-caracterização - Citação do vice-prefeito - Ausência Relação de subordinação - Nulidade - Inexistência. 1. A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, não configurando litisconsórcio passivo necessário. Reexame de matéria fática - Impossibilidade. Recurso não conhecido" (REsp 19.557/SP, rel. Min. Fernando Neves, in: DJ de 09/08/2002, p.203).*

Arrematando o assunto Adriano Soares<sup>10</sup> asseverou que:

*... atualmente esta matéria está pacificada no TSE, não havendo necessidade de citação do vice para compor a lide na qualidade de litisconsórcio passivo, podendo alcançar-lhe os efeitos da decisão que determinar a cassação do registro de candidatura ou diploma, mesmo sem que haja a garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório, exceção feita àquela que decretar a inelegibilidade do titular.*

<sup>9</sup> COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 6 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>10</sup> *Op cit.*



#### Efeitos da Decisão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

---

A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, e, quando se tratar de eleições municipais, essa competência restringir-se-á aos Juízes Eleitorais de 1º grau de jurisdição, ou melhor, das Zonas Eleitorais.

Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar essa competência para o Juiz Coordenador da propaganda eleitoral e, se não houver tal designação, mas existir mais de uma Zona Eleitoral no Município, será competente o Juízo da Zona Eleitoral onde ocorrerem os fatos a serem investigados.

Em se tratando de eleições estaduais, a competência recai diretamente sobre os Corregedores Regionais dos Tribunais Regionais Eleitorais e, nas eleições presidenciais, sobre o Corregedor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra registrar que a investigação judicial eleitoral é um procedimento administrativo e jurisdicional, mas não envolve matéria criminal, razão pela qual não tem cabimento o foro privilegiado para os detentores de mandato eletivo, conforme assegura a Constituição Federal.

O procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral está previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e prescinde de maiores comentários, basta o texto legal.

Entretanto, quando a representação estiver fundada no artigo 41-A (captação ilegal de sufrágio) da Lei n.º 9.504/97, seguirá o rito previsto nos incisos I a XIII do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, a teor do que prescreve a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 21.575/2003 Instrução n.º 71.

### **3. TERMO INICIAL E FINAL PARA PROPOSITURA**

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por escopo apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de meios de comunicação social, em benefício de candidato. Essas irregularidades podem ocorrer ao longo do período eleitoral, entretanto elas ocorrem com maior frequência com a proximidade das eleições e podem ser praticadas no próprio dia da eleição, neste dia geralmente há maior prática de irregularidades.

O termo inicial para propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem sido alvo de discussão doutrinária e jurisprudencial, pois uma corrente admite a sua interposição para atacar atos ocorridos antes do pedido de registro de candidatura, enquanto que outra corrente admite sua interposição somente para atacar atos ocorridos a partir do pedido de registro de candidatura, ainda que esta esteja *sub judice*, pois a partir deste pedido já existe real expectativa de candidatura, tendo a lei concedido o direito à propaganda eleitoral<sup>11</sup>.

Para Adriano Soares<sup>12</sup> “o pedido de registro de candidatura, mesmo que pendente de recurso, é o dies a quo para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral”.

Os atos abusivos praticados anteriormente ao registro de candidatura não podem ser alvo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral instaurada posteriormente àquele, lembrando que a ação de impugnação ao registro de candidatura não é meio hábil para discutir a prática de atos abusivos.<sup>13</sup>

A respeito do tema, doutrina Emerson Garcia<sup>14</sup>,

*... somente na hipótese de o ato inquinado de abuso estar vinculado a um concreto procedimento eletivo é que seria admissível o oferecimento de representação; em havendo conotação eleitoral na prática abusiva, mas sendo esta desvinculada de um procedimento eletivo determinado, incabível seria a deflagração da investigação judicial eleitoral.*

Entretanto o Tribunal Superior Eleitoral passou a admitir que fatos anteriores ao registro de candidatura, desde que projetem a sua influência no pleito, podem ser perquiridos em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e admite-se o ajuizamento desta, indistintamente, até a data da diplomação.

Quanto ao termo final, é válido registrar que restringir o ajuizamento da investigação até o dia da eleição ocasionará a impossibilidade de investigar os ilícitos que tenham sido cometidos no dia da votação, cujos atos são justamente aqueles que apresentam maior potencialidade de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta até o dia das eleições quando visa a apurar fatos ocorridos antes do pleito. Este é o termo final para sua propositura.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº. 9.504, de 30.09.97. Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

<sup>12</sup> *Op. Cit.*

<sup>13</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RO n.º 93, j. em 3/9/1998, rel. Min. Néri da Silveira.

<sup>14</sup> *Op. Cit.*

Vejamos que a jurisprudência é uníssona no que se refere à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, *quando visa a apurar fatos ocorridos antes do pleito*, deve ser proposta somente até o dia das eleições, pois depois deste período existem outros institutos eleitorais:

*Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. FATOS ACONTECIDOS ANTES DAS ELEIÇÕES. AÇÃO INTENTADA UM MÊS APÓS O PLEITO.*

*1. Ausente a legitimidade da parte autora para promover ação de investigação judicial eleitoral, em período posterior às eleições (trinta e um dias após), visando a apurar fatos públicos e notórios (publicidade institucional dita ilegal feita em jornais de grande circulação) que ocorreram em momentos anteriores ao pleito.*

*2. A estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente.*

*3. A AIJE deve ser proposta até o dia das eleições quando visa a apurar fatos ocorridos antes do pleito.*

*4. Recurso provido para acolher a preliminar de ausência de legitimidade para agir, em razão do decurso do tempo, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito. (RESPE-25966/SC - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL; Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO Relator(a) designado(a); Publicação DJ-Diário de justiça, Data 23/08/2006, Página 110).*

Todavia o Tribunal Superior Eleitoral também já admitiu o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral até da data da diplomação:

*Ação de investigação judicial. Prazo para propositura. Falta de promoção da citação do Vice - Prefeito. Litisconsorte necessário. Decadência consumada. Extinção do processo. I - investigação judicial do art. 22 da LC 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. II - A norma do art. 263 do CPC pressupõe o atendimento das exigências legais, inclusive as relativas ao litisconsórcio. III - Não promovida, pelo autor, a citação de litisconsorte necessário até data, o processo deve ser extinto em face da decadência.*

*Recurso provido. (REsp. nº 15.263, j. em 25/05/1999, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 11/6/1999, p. 87*

Nesse sentido, calha registrar o entendimento esposado pelo eleitoralista Adriano Soares,<sup>15</sup> aonde entende que a diplomação é o termo final para propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

*(...) a Justiça Eleitoral, como jurisdição especializada, não pode conhecer de ações que tornem indefinidamente em aberto o resultado eleitoral, com o franqueamento de oportunidades infundáveis para o ataque ao mandato obtido nas urnas. Nem a democracia, nem a sanidade do procedimento eleitoral sobreviveriam a essas facilidades todas, pois não haveria a necessária segurança dos eleitos quanto à legitimidade dos seus cargos, ficando sua atividade sempre limitada, com o peso excessivo da possibilidade concreta constante da perda de seu mandato. Ademais, a própria jurisdição eleitoral se esgota quando da diplomação dos eleitos estendendo-se apenas em três hipóteses: com a interposição da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), do recurso (ação) contra diplomação e da ação rescisória. Tendo em vista este balizamento proporcionado pela diplomação, que põe marcos à atividade da Justiça Eleitoral, penso que a AIJE apenas poderá ser exercitada até a diplomação dos candidatos, quando ainda subsistiria competência para a Justiça Eleitoral conhecer de fatos ocorridos no dia da eleição, os quais ensejariam a decretação da inelegibilidade do candidato vitorioso ou a cassação do registro, pelo conhecimento da captação de sufrágio. Após a emissão do ato administrativo de certificação (o diploma), apenas poderiam ser manejados aqueles dois remédios jurídicos indigitados.*

*A regra, de conseguinte, é no sentido de que a AIJE pode ser exercitada depois do dia da eleição, mas não poderá após a diplomação. A diplomação, dessarte, é o termo final para a interposição da AIJE.*

*(...)*

*Desse modo, cremos que a AIJE pode ser ajuizada em qualquer tempo, desde que entre o registro de candidato e a diplomação. Nem antes, nem depois.*

A meu ver a Justiça Eleitoral não pode compactuar com a mera liberalidade do candidato derrotado nas eleições em propor ou não a Ação de Investigação Judicial Eleitoral depois da divulgação do resultado, por imputação de atos praticados antes do dia do pleito.

---

<sup>15</sup> *Op. Cit.*

É necessário que o autor da representação demonstre a impossibilidade de aviá-la antes do dia das eleições, ou o que os fatos tidos por ilegais ocorreram naquele dia. Em não sendo assim, admitir-se-á que os candidatos derrotados retirem as “cartas da manga” somente se lhes convier e depois do resultado, com o objetivo de alterar, perante a Justiça Eleitoral, a manifestação da vontade do eleitor.

Destarte, resta evidenciado que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral somente pode ser proposta entre o pedido de registro de candidatura e a diplomação dos candidatos eleitos, observadas as situações postas acima.

#### **4. EFEITOS DA DECISÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Questão complexa é estabelecer os efeitos das disposições do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, tendo em vista sua atecnia legislativa, de forma que exige uma interpretação mais profunda para não cair no vazio.

De acordo com o disposto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 “julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

Portanto, os efeitos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral são: declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, inclusive para a eleição em que ocorreram os fatos; cominação de sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que originou a sanção e cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade.

Imperioso registrar que o prazo de três anos em que cabível a cominação da sanção de inelegibilidade flui das eleições afetadas pelos fatos objeto da representação<sup>16</sup>, e não da data do trânsito em julgado da sentença.

Ao tratar do assunto, Joel José Cândido<sup>17</sup> assevera que:

*... ele só se aplica a candidato que se eleger e não foi julgado até 15 dias após a diplomação. Não se refere a quem não foi candidato ou quem, mesmo tendo sido, não logrou se eleger, hipóteses que se resolvem no inciso XIV. Para estes últimos dois, a IJE pode continuar após a diplomação, instituto que não os atinge, só se referindo aos eleitos.*

Existe posicionamento doutrinário no sentido de que a declaração de inelegibilidade somente atinge as eleições que ocorrerem dentro dos três anos seguintes àquela em que se verificaram as irregularidades.

Nesse sentido cabe registrar os ensinamentos de Pedro Roberto Decomain<sup>18</sup>:

*Essas as regras dos incisos XIV e XV, do art. 22, da LC 64/90. Delas se conclui que apenas a decisão de procedência da representação por abuso do poder econômico ou de autoridade, ou por uso indevido de meio ou veículo de comunicação, não acarreta anulação da eleição do candidato beneficiado, quando esta já tenha ocorrido, nem permite cassação de seu mandato, se já tiver havido diplomação. Somente através da interposição do recurso contra diplomação, ou da propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, é que poderão ser alcançados tais resultados.*

Se admitirmos que a declaração de inelegibilidade seja, tão-somente, para as eleições a serem realizadas nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, estaremos possibilitando que um inelegível exerça o mandato obtido com práticas ilícitas que o colocaram em melhores condições, quebrando a isonomia da disputa.

<sup>16</sup> BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Abuso de poder econômico. O prazo de três anos em que cabível a cominação da sanção de inelegibilidade flui das eleições afetadas pelos fatos objeto da representação. (Resp. nº 12.686, j. em 23/9/1997, rel. Min. Costa Porto, RJTSE, vol. 9, nº 4).

<sup>17</sup> CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no direito brasileiro**. 2 ed. rev., ampl. atual. Bauru, São Paulo: Edipro, 2003.

<sup>18</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidade**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2004.

#### Efeitos da Decisão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral sem o efeito desconstitutivo da capacidade eleitoral positiva passiva para a eleição em que ocorreram os fatos, inclusive, seria inócua, com a mobilização do Poder Judiciário para obter uma aberração, já que a decisão estaria desprovida de qualquer efeito prático.

Manifestando posição quase isolada na doutrina, Adriano Soares<sup>19</sup> assentou que:

*Dessarte, julgada a representação (ação de investigação judicial eleitoral) após a diplomação do candidato, o Ministério Público e o representante (demandante) poderão ingressar com recurso contra diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo no prazo próprio de (03 e 15 dias, respectivamente), a contar da publicação da sentença, e não da diplomação.*

Nesse contexto, é salutar colacionarmos mais uma vez os ensinamentos de Adriano Soares<sup>20</sup>, que traz três hipóteses referentes às eficácias das sentenças quando versar sobre inelegibilidade:

*(I) sentença favorável prolatada antes da eleição*

**Efeito:** decretação da inelegibilidade nessa eleição (e cominação por 3 anos) e cancelamento do registro de candidato. Impossibilidade do representado concorrer no pleito.

*(II) sentença prolatada após a eleição e antes da diplomação*

**Efeito:** decretação da inelegibilidade nessa eleição (e cominação por 3 anos) e cancelamento do registro de candidato. Impossibilidade do candidato eleito ser diplomado.

*(III) sentença prolatada após a diplomação*

**Efeito:** decretação da inelegibilidade nessa eleição (e cominação por 3 anos) e envio dos autos ao Ministério Público para a propositura de recurso contra diplomação ou AIME, com a finalidade de mandar cerce a eficácia do diploma ex nunc.

Se houver a interposição de recurso com efeito suspensivo contra a sentença proferida, esta, a teor do que prescreve o artigo 15 da Lei Complementar n.º 64/90, terá seus efeitos suspensos até o seu trânsito em julgado.

Assim, se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral for julgada procedente antes das eleições, sem o trânsito em julgado, mas carente de efeito suspensivo eventual recurso interposto, consoante previsão do art. 257 do Código Eleitoral, a conseqüência é a cassação do registro do candidato beneficiado, a declaração da inelegibilidade pelo prazo de

<sup>19</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Op. Cit.*

<sup>20</sup> *Op. Cit.*

três anos - a contar da data da eleição em que se deu o abuso - e a declaração de nulidade do diploma, caso o trânsito em julgado se verifique posteriormente à diplomação.

No escólio de Joel José Cândido, a justiça tem um prazo limite para julgar a representação contra o candidato eleito:

**Representação procedente após a eleição.** Entendemos que o juiz ou tribunal têm como prazo-limite para julgar a Representação contra candidato que se elegeu, aplicando-lhe todos os seus efeitos, até o 15º dia após a diplomação. Antes disso, pode; depois, não. Por que não pode julgar depois disso? Porque, se pudesse fazê-lo após essa data, não teria o menor sentido a existência deste inciso XV e tudo se resolveria pelo inciso XIV, já que pela alínea d, do art. 1º, I, a IJE pode fulminar a diplomação. E não há regra sem sentido ou inócua, em lei alguma. Por que pode julgar antes dessa data mesmo após a diplomação? Porque esta interpretação está autorizada pelo art. 1º, I, d, desta LC nº 64/1990, na parte em que diz " ... ou tenham sido diplomados, ". Ora, se foi diplomado é porque se elegeu (porque não se diploma quem não se elegeu); se a procedência da IJE alcança diplomados, é porque pode ela ser julgada após a diplomação. Se pode ser julgada após a diplomação, há que haver um limite de tempo em que esse julgamento é possível. Esse limite só poderá ser o último dia para a propositura da AIME que é, exatamente, o 15º dia após a diplomação.

E ainda, prosseguindo, observa que:

*Não encontramos outra interpretação que consiga dar sentido prático (sem nada excluir da lei por inócua) aos arts. 22, XIV, XV e 1º, I, d, da Lei das Inelegibilidades.*

*Em segundo lugar, vale a pena, ainda, para esclarecer mais este inciso XV, examiná-lo por outro ângulo:*

- 1) a IJE pode ser julgada após a diplomação, porque, se não pudesse, o art. 1º, I, d, não teria usado a expressão "ou tenham sido diplomados", com o tempo verbal no pretérito;*
- 2) a IJE não pode ser julgada livremente após a diplomação, sem uma data-limite, no tempo, para esse julgamento, porque, se pudesse, não haveria o inciso XV, no art. 22 desta LI, determinando a propositura da AIME ou do RCD (em continuidade); e,*
- 3) não se pode nem ignorar os arts. 1º, I, d e 22, XV, da LI, nem, tampouco, "fazer de contas" que eles não têm função alguma no texto da lei.*



Destoando desse entendimento, Vera Maria Nunes Michels<sup>21</sup> assentou que:

*“caso haja ultrapassado o prazo da interposição da ação de impugnação de mandato eletivo, que é de 15 dias, ou já ultrapassado o prazo do recurso contra a diplomação, que é de 3 dias, ainda assim a investigação judicial eleitoral, se procedente, terá a sanção de inelegibilidade do impugnado pelo prazo de 3 anos da eleição em que ocorreu o fato inquinado e, dessa forma, embora não possa mais perder o mandato, em razão da ultrapassagem dos prazos, não poderá ele concorrer a qualquer pleito nos 3 anos seguintes à eleição que o elegeu”.*

No particular, Joel Cândido<sup>22</sup> sustenta que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem prazo limite para ser julgada, pois se o julgamento não ocorrer até o 15º dia da expedição do diploma ocorrerá uma espécie de “prescrição” da representação em curso. Assim se manifestou:

***Remessa de cópias ao Ministério Público.** Não tendo sido julgada a IJE até a data-limite para a propositura da AIME, ela não poderá ser mais julgada (em se tratando, repita-se, a candidato eleito) posto que, nessas alturas, já deve ter sido ajuizado o RCD ou o autor irá ajuizar a AIME até esse 15º dia (se já não o fez antes), último meio processual de que ainda dispõe o representante para atacar o representado.*

Julgada procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ao representado imputar-se-á a sanção de inelegibilidade como eficácia constitutiva da sentença, já que é uma situação que surge da norma jurídica, diferentemente do que ocorre com a inelegibilidade inata a qual independe de qualquer manifestação judicial.

Resulta, também, da procedência da representação a cassação do registro de candidatura na qual a conduta tida por ilícita ocorreu.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral não se presta para atacar atos tidos por ilícitos ocorridos antes do pedido de registro de candidatura, mesmo durante as realizações das convenções. Porém o Tribunal Superior Eleitoral passou a admitir que fatos anteriores ao registro de candidatura, desde que projetem a sua influência no pleito, podem ser perquiridos em sede de Ação de

<sup>21</sup> MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral: de acordo com a Constituição Federal, LC 64/90, Lei 9.096/95 e lei 9.504/97.** 4ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

<sup>22</sup> CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no direito brasileiro.** 2 ed. rev., ampl. atual. Bauru, São Paulo: Edipro, 2003.

Investigação Judicial Eleitoral, admitindo-se o ajuizamento desta, indistintamente, até a data da diplomação.

Julgada procedente a investigação judicial eleitoral antes das eleições, sem o trânsito em julgado, mas interposto recurso sem efeito suspensivo a consequência é a cassação do registro do candidato beneficiado; a declaração da inelegibilidade pelo prazo de três anos - a contar da data da eleição em que se deu o abuso - e a declaração de nulidade do diploma, caso o trânsito em julgado se verifique posteriormente à diplomação.

Este é o caso em que a sentença favorável alcança o seu objetivo que é a decretação de inelegibilidade do candidato na eleição em que ocorreram os atos ilegais e nos próximos três anos. Tal situação nem sempre é possível de acontecer tendo em vista o curto prazo de interposição e julgamento da ação.

Neste caso, apesar de alcançar sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes àquela em que se verificou o abuso, a ação de investigação judicial eleitoral perde a sua eficácia, pois se tem a dependência da interposição de recurso contra diplomação, ou ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo a fim de que consiga impedir a diplomação do candidato. Nesse intervalo, existe a possibilidade de interposição de recursos, que farão com que até a sentença definitiva e irrecorrível, o candidato exerça o cargo a que ele foi eleito e possa se candidatar em outra eleição.

Ressalvadas as posições em contrário, não podemos admitir, como resultado de uma interpretação teleológica e finalística, que o prazo para ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Recurso Contra Diplomação conte a partir do trânsito em julgado da Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente, pois, neste caso, criaríamos um novo prazo não previsto na legislação, o que não é dado ao intérprete.

Os efeitos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral podem ser aquilatados, sem maiores complexidades se o julgamento, diga-se, com trânsito em julgado, ocorrer até a data final para propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Assim, se o julgamento ocorrer antes da eleição acarretará na *inelegibilidade e cassação do registro de candidatura*. Entretanto se o julgamento ocorrer depois da eleição, teremos duas situações: a) se

#### Efeitos da Decisão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

---

o representado não for eleito, o processo segue normalmente, com o objetivo de declarar sua inelegibilidade; b) se o representado for eleito, deverá proceder ao encaminhamento dos autos para fins de interposição do Recurso Contra Diplomação ou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Situação que ocasiona maior complexidade ocorre quando a representação contra o candidato eleito é julgada procedente depois do prazo de 15 dias contados da expedição do diploma, quando já não é mais cabível qualquer outro instrumento processual.

O direito seria pobre se dependesse, sempre, das soluções explícitas dadas pelo nosso legislador. Cabe ao intérprete retirar da norma o sentido prático, observando o seu objetivo teleológico, abstraindo-lhe o melhor dos comandos, mas sem criar novas regras, tarefa destinada ao legislador.

Não comungamos com o posicionamento que admite a possibilidade de o representado declarado inelegível poder exercer o mandato porque vencidos os prazos para aviar o Recurso Contra Diplomação e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pois isto seria uma excrescência, visto que o representado, mesmo declarado inelegível, exerça o mandato obtido de forma ilícita. A declaração de inelegibilidade também tem que afetar a eleição na qual ocorreu a conduta ilícita, sob pena de a norma ser inócua.

Entretanto, temos de interpretar o direito como está posto e tentar abstrair a melhor solução possível, tendo por base a finalidade teleológica da norma.

Dessa forma, cremos que se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral não for julgada até o prazo limite para ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, perderá o seu objeto por uma forma anômala de prescrição, não podendo mais a Justiça Eleitoral julgá-la. Nesse caso, cabe ao interessado aviar o Recurso Contra Diplomação ou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, mesmo não tendo a investigação sido julgada, para poder obter a cassação do diploma ou a impugnação do mandato eletivo.

Revista do TRE-TO, Palmas, v.2, n.1, jan/jun. 2008

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce (Org). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2007.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 10 ed. Bauru: Edipro, 2002.

\_\_\_\_\_. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. 2 ed. rev., ampl. atual. Bauru, São Paulo: Edipro, 2003.

CERELLO, Anselmo. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**.

[http://www.tre-](http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/anselmo3)

[sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/anselmo3](http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/anselmo3).

Acesso em: 06. nov de 2007.

Constituição da República Federativa do Brasil: 1988 texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com alterações adotadas pela Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992 a 46, de 2005 25 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 6 ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral: litisconsórcio e questões probatórias**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=457>>. Acesso em: 01 nov. 2007.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e Inelegibilidade**. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2004.

GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições: meios de coibição**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 6 ed. Goiânia: IEPC, 2003.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

RODRIGUES, João Batista Varella. **Código Eleitoral Eleições 2004. Interpretado e referenciado**. Leme, São Paulo: Edijur, 2004.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: anotações e temas polêmicos**. 3

**ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES NO QUE CONCERNEM ÀS REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS CONTRA AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS E ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PRISCILLA COSTA FERREIRA DE BRITTO**, Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e Advogada Especialista em Direito Processual. e-mail: priscilla.costa@uol.com.br.

**RESUMO**

A matéria é fascinante tanto pelo seu caráter inovador quanto pelas graves implicações processuais trazidas e questionamentos polêmicos suscitados pelos operadores do Direito. O objetivo do presente estudo é mostrar a influência das condutas vedadas aos agentes públicos no pleito eleitoral e as questões processuais respectivas, assim como desenvolver a matéria acerca da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em campanha eleitoral. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e o principal resultado é o fomento de discussões a respeito do tema pela doutrina e jurisprudência. Nota-se, assim, a relevância do assunto, por ser objeto de controvérsias e versar sobre as novidades para as eleições de 2008.

**PALAVRAS-CHAVES:**

Condutas, proibição, agente público, igualdade, inovação, distribuição, gratuidade, benefícios.

**1 ASPECTOS GERAIS DAS REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS CONTRA AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS**

Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas acerca da realização das eleições, em seus artigos 73 a 78, traz proibições aos agentes públicos para a realização de algumas condutas durante certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas.

O objetivo visado com essas proibições é o de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas condutas vedadas também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros, de acordo com a opinião de Pedro Roberto Decomain (2008).

Então, podemos ratificar que o rol de condutas vedadas aos agentes públicos foi enquadrado na Lei Eleitoral para que não haja afetação na isonomia entre os candidatos, no período de campanha eleitoral e fora dele, cuidando de estabelecer as sanções em caso de violação. Por isso, percebemos a importância que o princípio da igualdade reserva para a seara eleitoral.

Djalma Pinto (2008, p.233) considera que:

*Por condutas vedadas, em campanhas eleitorais, deve-se entender as ações praticadas por agentes públicos, servidores ou não, tipificadas na lei, que consistem na colocação da máquina administrativa a serviço de candidatura, desequilibrando a igualdade exigida, entre os candidatos, devendo ser imediatamente sustadas e punidos os infratores por comprometerem a normalidade da disputa pelo mandato.*

Devemos ressaltar que, além das regras dispostas na Lei nº 9.504/97, a cada eleição são editadas Instruções e Resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral cujas regras também devem ser seguidas. No que se refere ao assunto em voga, foi editada a Resolução TSE nº 22.718/2008 para as eleições municipais 2008. Diante disso, citaremos os artigos 42 ao 45 que dispõem sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nos termos a seguir

*Art. 42. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput):*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 73, I);*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei nº 9.504/97, art. 73, II);*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97, art. 73, III);*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público (Lei nº 9.504/97, art. 73, IV);*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 5 de julho de 2008 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V):*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, a);*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, b);*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, c);*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, d);*

*e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, e);*

*VI - a partir de 5 de julho de 2008 até a realização do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI):*

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, a);*

*B) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b);*

*c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, c);*

*VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII);*

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 8 de abril de 2008 até a posse dos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).*

*§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).*

*§ 2º A vedação do inciso I não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).*

*§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).*

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).*

*§ 5º No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).*

*§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).*

*§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele*



## Aspectos processuais relevantes no que concernem as representações eleitorais...

*diploma legal, em especial, às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).*

*§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).*

*§ 9º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).*

*Art. 43. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).*

*Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a infringência do disposto no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 74).*

*Art. 44. A partir de 5 de julho de 2008, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo caracterizará abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22).*

*Art. 45. É proibido aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito participar, a partir de 5 de julho de 2008, de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, caput).*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro (Lei nº 9.504/97, art. 77, p. Único).*

Constata-se uma questão polêmica que nos remete a discussão se há realmente a necessidade da comprovação do desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos para a caracterização da conduta vedada. Mas, o Tribunal Superior Eleitoral, em seu atual entendimento jurisprudencial, tem decidido no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito eleitoral configura-se num requisito essencial para o reconhecimento da prática de conduta vedada, isto é, para que a penalidade seja aplicada deve haver comprovação de um comprometimento grave capaz de influenciar na disputa eleitoral.

## 2 ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PLEITO ELEITORAL

Com a implantação da Lei n.º 11.300, de 10 de maio de 2006, mencionada como “minirreforma eleitoral”, houve a introdução do § 10 ao artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, o que suscitou no aumento do rol das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, conforme transcrição adiante:

*§ 10 . No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

A norma eleitoral supramencionada encontra-se prevista também no § 9º do art. 42 da Resolução TSE n.º 22.718/2008. E a Corte Superior Eleitoral expediu a Resolução n.º 22.579/2007, referente ao calendário eleitoral de 2008, que definiu a data de 1º de janeiro de 2008 como sendo o início da aplicação da vedação descrita no parágrafo acima.

Ao acrescentar o § 10 ao artigo 73 da Lei das Eleições, certamente, o legislador teve como finalidade retirar qualquer tipo de utilização da máquina pública para não haver desigualdade entre os candidatos na disputa eleitoral. Destarte, apesar da moralidade imposta através da nova regra eleitoral, esta possui conceitos vagos e indeterminados, o que enseja grave insegurança jurídica aos mestres e operadores do Direito Eleitoral.

A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios exemplifica-se com a concessão de doações sem encargo, subvenção social, contribuições, e tudo mais que for considerado sem oneração e concedido a terceiros pela Administração Pública. Portanto, a gratuidade deve ficar caracterizada para que haja a proibição na Lei Eleitoral.

Assim, tal distribuição, para ser reconhecida como uma conduta vedada que afronta o § 10 do dispositivo em questão, deve influenciar o resultado no pleito eleitoral de modo intenso que comprometa até a isonomia de chances entre os candidatos.

Aspectos processuais relevantes no que concernem as representações eleitorais...

---

Quanto às exceções estabelecidas pelo § 10 do artigo 73, não há questionamentos com relação à calamidade pública e ao estado de emergência, pois são conceitos indiscutíveis devido à gravidade dos fatos que ocorrem e necessitam de tais exceções. Porém, há inúmeras divergências doutrinárias quanto à terceira exceção, em razão da ausência de conceitos que determinam os programas sociais, conceitos inexistentes tanto pela lei eleitoral quanto pela jurisprudência.

Destaca-se que, embora os conceitos referentes aos programas sociais sejam indeterminados, podemos citar o que se encontra inserido nas normas da Constituição da República:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Desta forma, de acordo com a Constituição Federal da República de 1988, os programas sociais são os atos e as ações destinadas à proteção ou efetivação dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados e outros, pois o rol é exemplificativo, havendo mais direitos sociais fundados na nossa Carta Magna.

Ainda sobre os conceitos indeterminados, José Jairo Gomes (2008, p. 17) realiza uma abordagem a respeito:

*Note-se, porém, que, a despeito da vagueza, esses conceitos são sempre passíveis de determinação. Isto ocorrerá toda vez que forem reclamados em determinado caso prático. Portanto, é o intérprete, diante das circunstâncias fáticas, do contexto do evento e dos valores em jogo, que estará encarregado de explicitar e precisar seus conteúdos.*

Posto isso, para que o magistrado julgue uma causa que detém conceitos indeterminados, deve buscar a realidade sociocultural, a ética, a moral, os costumes e a experiência para poder analisá-los e posteriormente, determiná-los de forma coerente e justa.

### 3 RITO PROCESSUAL

A Lei n.º 9.504/97 prevê a possibilidade de proposição de representações ou de reclamações sempre que se vislumbre a violação ou descumprimento do seu artigo 96, mas não há indicação das hipóteses de cabimento das representações e reclamações que seguem o rito instituído por tal dispositivo.

Há um pacífico entendimento jurisprudencial do TSE quanto ao cabimento das representações que seguem o rito do art. 96 em relação à prática das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições porque este rito traz vantagens, tais como: sua celeridade processual e o efeito imediato da cassação do registro/diploma dos candidatos beneficiados, com a incidência do disposto no art. 257 do Código Eleitoral. Sendo assim, o procedimento disposto no art. 96 deve ser adotado para imposição das medidas previstas no art. 73.

Entretanto, em casos de repercussão na esfera do abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social, o Juiz Eleitoral poderá adotar o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 para apurar as condutas vedadas aos agentes públicos, ou seja, utilizar a Investigação Judicial Eleitoral, de acordo com o art. 23, parágrafo único da Resolução TSE n.º 22.624/2007, cujo teor citaremos adiante:

*Art. 23. As representações que visarem à apuração das condutas vedadas pelos arts. 30-A e 41-A, da Lei n.º 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.*

*Parágrafo único. O rito aludido no caput poderá ser adotado pelo juiz para a apuração das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e, nesse caso, isso deverá constar do despacho inicial.*

Logo abaixo, a ementa (ARO n. 718-DF):

*Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei n.º 9.504/97, art. 73. As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. O abuso do*

Aspectos processuais relevantes no que concernem as representações eleitorais...

*poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida (ARO 718/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ, Volume 1, 17/06/2005, Pg. 161).*

Sendo que a alternativa mais viável é esta, através do ajuizamento simultâneo das duas vias processuais: a representação do art. 96 visando suspensão imediata da conduta vedada, com aplicação da sanção pecuniária cabível e cassação do registro/diploma, nos termos do §5º do art. 73 da Lei das Eleições; paralelamente com o pedido de instauração de Investigação Judicial Eleitoral pelo rito do art. 22 da LC 64/90, para fins de decretação de inelegibilidade, que dependerá de trânsito em julgado da sentença.

Optando-se por esta alternativa, é aconselhável ter a cautela de não se permitir que a parte contrária possa vir alegar litispendência, conexão ou continência. Por isso, é necessário que os dois feitos não tenham o mesmo autor e que se deixe sem dúvidas a abrangência diferenciada do objeto e da *causa petendi* de cada um dos feitos.

Em suma, quando de um mesmo fato houver violação das condutas vedadas aos agentes públicos com possibilidade de imposição de multa, cassação do registro ou cassação do diploma e prática de abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social, passível de imposição de inelegibilidade, as distintas pretensões de natureza civil eleitoral deverão ser deduzidas segundo o rito próprio, isto é, quanto às condutas vedadas, utilizar-se-á a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97; e quanto ao abuso de poder, adotar-se-á a representação fundada nos artigos 19 a 22 da LC 64/90. Contudo, pode ser adotado um único rito mediante pedido cumulativo, sendo o primeiro pedido relativo às sanções do art. 73 da Lei das Eleições e o segundo de imposição de inelegibilidade, este previsto no art. 22, da LC 64/90, que permite mais oportunidades de instrução e defesa do que o previsto no art. 96 da Lei das Eleições.

Um ponto relevante a ser abordado na doutrina de Lauro Barretto (2006, p. 89):

*Aqui a Lei criou um rito sumaríssimo para o Juiz Eleitoral aplicar em casos de reclamações ou representações variadas, geralmente sobre o descumprimento geral de regras de propaganda e outros institutos eleitorais, mormente as infrações apenadas com multa administrativa. Vale dizer, criou-se um rito para a execução do poder de polícia eleitoral, nesta matéria, mas que não se confunde com o rito para o direito de resposta do art. 58 e seus parágrafos, que é de procedimento próprio para aquele fim.*

Por oportuno, o conceituado doutrinador está com razão, já que, via de regra, o rito do art. 96 é aplicável nas infrações apenadas com multa administrativa e as hipóteses do exercício do direito de resposta possuem procedimento judicial próprio.

Deste modo, não se pode concluir equivocadamente que a regra geral para o ataque judicial ao descumprimento das normas da Lei das Eleições seria processá-lo por meio do rito célere das representações e reclamações do art. 96.

Sendo assim, os casos em que o descumprimento das normas da Lei n.º 9.504/97 estejam definidos como crime eleitoral, o procedimento aplicável é o do art. 355 e seguintes do Código Eleitoral e não o rito do art. 96. E nas hipóteses em que a violação dos preceitos da Lei das Eleições possa ensejar sanção de inelegibilidade, em decorrência do “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”, o rito a ser seguido é o do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Vale observar que no caso do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, a aplicação do mencionado procedimento da Lei das inelegibilidades está determinada por “disposições específicas”.

É necessário destacar que há necessidade da presença de advogado habilitado para as representações processuais, sobretudo aquelas que impliquem em aplicação de qualquer sanção, de acordo com Joel J. Cândido (2006) ao tecer comentários a respeito do caput do art. 96 da Lei das Eleições, sendo que a referência deste doutrinador tem respaldo na jurisprudência.

Aspectos processuais relevantes no que concernem as representações eleitorais...

Mas esta observação supramencionada não é absoluta, pois muitas vezes esta representação é confundida com mero procedimento administrativo eleitoral que visa apenas a aplicação de multa, sendo formulada até mesmo por delegados de partido ou representantes de coligação, sem a atuação profissional de advogado habilitado, impedindo a tramitação do feito.

O §1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 determina que as reclamações/representações que seguem seu rito “devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias”. Cumpre salientar que, ao tratar-se de indicações de provas, evidencia-se que não existe exigência de que a peça vestibular seja acompanhada de prova inteiramente pré-constituída, mesmo se tratando de um procedimento extremamente célere e simplificado, havendo margem para dilação probatória em caráter excepcional, reconhecida pela jurisprudência do TSE.

### 3.1 Prazo para propositura da representação

Não há prazo estabelecido pelo legislador para interposição das representações/reclamações previstas no art. 96 da Lei das Eleições. Tanto no Código Eleitoral quanto na Lei 9.504/97, não houve fixação de prazo para a propositura deste tipo de representação. Deste modo, o TSE, primeiramente, entendeu sendo inexistente o prazo legal para ajuizamento de representação por violação ao art. 96 da citada lei, podendo assim ser intentada até a data da eleição ou até a data da diplomação esta concepção da jurisprudência do TSE prevaleceu desde o início da vigência da Lei das Eleições até bem recentemente e foi aplicada nos processos relativos às Eleições de 1998, 2000, 2002 e, parcialmente, nos processos do pleito de 2004 e até mesmo do referendo de 2005, sendo o que tornou as representações/reclamações do seu art. 96 instrumentos dos mais valiosos e eficazes do nosso complexo e emperrado Direito Processual Eleitoral.

No entanto, em 24 de maio de 2005, ao julgar o Recurso Ordinário nº 748 do Pará/Belém, o TSE rompeu totalmente com seu consolidado entendimento sobre a inexistência de prazo para a propositura das representações/reclamações do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e estabeleceu que deveria haver prazo de 5(cinco) dias para ajuizamento das referidas representações, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato proibido, através de acórdão (RO n.º 748-PA) ementado nos seguintes termos:

*RECURSO ORDINÁRIO**ACÓRDÃO 748 BELÉM-PA 24/05/2005**Relator(a) LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA Relator(a) designado(a)**Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 26/08/2005, Página 174**RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 60**Ementa Representação eleitoral.**Lei nº 9.504/97, art. 73. Questão de ordem. Acolhimento.**O prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante.*

Com este novo entendimento do TSE, houve o desencadeamento de inúmeras críticas entre os doutrinadores jurídicos a respeito do prazo de 5 (cinco) dias, pelo fato de ter sido considerado como decadencial e também por ausência de previsão legal. O Tribunal Superior Eleitoral, portanto, esclareceu que o entendimento referente ao prazo não foi consolidado como decadencial, porém estabelecido no caso de falta de interesse de agir ou de ausência das condições da ação, conforme acórdão (RO n. 879-PA) descrito a seguir:

*RO- 879- RECURSO ORDINÁRIO**ACÓRDÃO BELÉM-PA 14/02/2006**Relator(a) JOSÉ GERARDO GROSSI Relator(a) designado(a)**Publicação DJ - Diário de justiça, Data 04/10/2006, Página 157**Ementa RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. USO DE BENS E SERVIDORES PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO (ART. 73, I, II, III, DA LEI Nº 9.504/97). FALTA DE INTERESSE DE AGIR (QUESTÃO DE ORDEM NO RO Nº 748/PA). RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.**[...]**PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. O prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante, para basear a representação.**FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**Não observado o prazo, é de reconhecer-se a falta de interesse de agir.**Recurso Ordinário desprovido.*

Todavia, embora o TSE, após o julgamento do RO n.º 748, tenha aplicado a “exigência” deste prazo inicial em outros feitos, a mesma não foi expressamente incluída na sua Resolução n.º 22.142/2006, cujo teor é a disposição específica das reclamações e representações do art. 96 da Lei das Eleições.



Aspectos processuais relevantes no que concernem as representações eleitorais...

Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Respe nº 25.935, Rel. Min. José Augusto Delgado (Rel. para o Acórdão Min. Cezar Peluso), alterou o seu entendimento e determinou que a propositura da representação fundada no art. 73 e prevista pelo art. 96, ambos da Lei 9.504/97 pode ser feita até a data das eleições, o que ocasionou a exclusão da tese anterior dos 5 (cinco) dias de prazo. A seguir, o acórdão (RESPE n. 25803-RR) nesse sentido:

*RESPE-25803 - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL*

*BOA VISTA - RR 31/10/2006*

*Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO*

*Rel. para o Acórdão Min. Cezar Peluso*

*Publicação DJ - Diário de justiça, Data 14/11/2006, Página 171*

*Ementa RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÁTICA*

*DE CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA APÓS AS ELEIÇÕES. ENTENDIMENTO DO TSE. PRECEDENTE. RESPE Nº 25.935. NÃO-PROVIMENTO.*

- 1. Defendi, em diversos precedentes, a impossibilidade de se criar, por entendimento jurisprudencial, prazo para interposição de representação eleitoral para fins de aplicação da Lei nº 9.504/97.*
- 2. Entretanto, este Tribunal fixou, no julgamento do Respe nº 25.935, de minha relatoria, em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, que o representante carecerá de interesse processual se propuser a representação após as eleições, caso o objeto da lide for condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições.*
- 3. Intempestiva a representação, protocolada quando passados mais de dois meses da data da realização do pleito.*
- 4. Recurso especial ao qual se nega provimento.*

Quanto à situação de violações das regras contidas na Lei nº 9.504/97 sobre propaganda eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral corroborou o entendimento de que as representações poderão ser intentadas até a data das eleições. Nesse sentido, o acórdão (RP n. 1341 DF) explicitado adiante:

*RP-1341 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO*

*BRASÍLIA - DF 27/02/2007 Relator(a) CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicação DJ - Diário de justiça, Data 16/03/2007, Página 209*

*Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. A REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97 DEVE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES.*

- 1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.*
- 2. Na verdade, o que pretende o embargante é, de um lado, rediscutir matéria já decidida; por outro, prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).*
- 3. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a*

*responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.*

*4. Este Superior Eleitoral - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.*

*Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no art. 37 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa.*

*5. Embargos rejeitados.*

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As condutas vedadas aos agentes públicos as quais foram suscitadas, anteriormente, em tópico específico, quando executadas comprometem a normalidade das eleições, por isso a lei criou mecanismos para proteger o período eleitoral por meio da introdução de dispositivos legais relacionados ao assunto.

A norma do § 10º do artigo 73 da Lei das Eleições, inserida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 11.300/2006, veio para impedir a influência dos programas assistenciais sobre os eleitores, visando coibir o abuso do poder político. Esta nova regra também permitiu o acompanhamento pelo Ministério Público Eleitoral da execução financeira e administrativa dos programas sociais já existentes no ano eleitoral, ou seja, deu oportunidade para um controle eficiente da legalidade de sua execução.

Resta indiscutível o papel singular do Ministério Público o qual exerce função constitucional de fiscal da lei, principalmente em período eleitoral no que se refere ao controle dos atos do Poder Público.

É notório que, com o decorrer do tempo, a realidade vivenciada em todo o país no que diz respeito às eleições, traduz em normas estabelecidas com um rigor cada vez mais acentuado e faz com que a Justiça Eleitoral venha combater qualquer espécie de influência ou abuso vedado pela legislação e jurisprudência eleitoral. Através do próprio sistema normativo eleitoral, concluímos que as vedações impostas são feitas para evitar os efeitos nocivos que atingem o processo eleitoral e impedir impactos na formação da vontade do eleitor.

Aspectos processuais relevantes no que concernem as representações eleitorais...

Devemos compreender, portanto, que o intuito do TSE está pautado no resgate da moralidade nas eleições, com a intenção de impor uma conduta mais severa aos candidatos. O impedimento do uso da máquina pública em ano eleitoral para beneficiar candidatos, partidos ou coligações foi eficaz e indispensável, pois isto implica na diminuição da desigualdade, reforçando a importância do princípio da isonomia e afastando o abuso do poder político no pleito eleitoral.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARRETTO, Lauro. **Das Representações no Direito Processual eleitoral**. São Paulo: Edipro, 2006.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Edipro, 2008.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. **Resenha Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br>>. Acesso em: 30/06/2008.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2008.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. 4.ed.rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.



## O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E NA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO VEDADA EM LEI

**Felipe de Leon Bellezia Sales**, Graduado em Direito, pós-graduando do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Eleitoral da UNITINS. Texto orientado pelo prof. Dr.º Ubirajara Coelho Neto.

### RESUMO

A análise dos principais instrumentos que garantem a lisura do processo eleitoral em cotejo com o princípio da proporcionalidade é objeto do presente trabalho, especialmente no que tange a ação de investigação judicial e a representação por captação de sufrágio vedada em lei. Para a procedência dessas ações, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que os requisitos para procedência dessas ações são diferentes, mesmo considerando que ambas tem por escopo assegurar a legitimidade e normalidade do pleito. Com estudo atual sobre a mais recente jurisprudência eleitoral sobre o assunto, este artigo debate o equívoco dos julgados sobre o assunto e lança uma nova concepção para o debate do tema.

### 1. INTRODUÇÃO

A democracia brasileira foi consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou a participação popular no sufrágio universal e instituiu o voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea, com limitação material expressa ao Poder Constituinte Derivado Reformador.

A Justiça Eleitoral é o órgão que comanda todo o processo eleitoral, seja no âmbito das eleições, evitando abusos e fraudes, seja na preservação de direitos e garantias por meio da fixação e fiel observância de diretrizes claras e firmes, fundamentadas em lei.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 16/97 alterou o art. 14, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988 e possibilitou a concorrência dos chefes e vices dos Poderes Executivos para o mesmo cargo, sem desincompatibilização, o que, para a realidade brasileira, resultou numa mudança ainda não assimilada pela população e políticos.

Com a permissão da reeleição e a desnecessidade de desincompatibilização, houve aumento considerável da intervenção da Justiça Eleitoral no processo judicial eleitoral, tanto preventiva quanto repressiva, pois o uso da máquina estatal é preocupação constante. Os candidatos requerem a intervenção desta Justiça Especializada nos mais variados matizes do pleito eleitoral com o objetivo de assegurar a igualdade de acesso aos cargos políticos.

Após enumerarmos os principais instrumentos existentes para garantir a regularidade do processo eleitoral, examinar a ação de investigação judicial eleitoral e a representação por captação de sufrágio vedado por lei, bem como os requisitos exigidos para a procedência de ambas as ações em cotejo com o princípio da proporcionalidade.

Finalmente, após o estudo dos fundamentos das decisões sobre cada uma daquelas ações anteriormente mencionadas, o presente trabalho traz a lume um fundamento, já adotado nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, para reforma da sua jurisprudência e que permita coibir, de maneira veemente, os abusos praticados pelos candidatos no pleito eleitoral, particularmente quanto aqueles candidatos que concorrem a reeleição.

## **2. INSTRUMENTOS PARA GARANTIR A LISURA DO PROCESSO ELEITORAL**

Dentre os vários meios acima expostos, analisaremos especificamente a ação de investigação judicial e a representação por captação ilícita de sufrágio, bem como os respectivos requisitos para a procedência de ambas, sendo que na primeira é imprescindível a demonstração da proporcionalidade da conduta abusiva influir no resultado, ao passo que na segunda tal condição é prescindível.

O princípio da proporcionalidade na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e na...

### 3. DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Desde a sua promulgação em 1988, a Constituição Federal sofre a inevitável influência do fenômeno denominado “mutação constitucional”, que é um processo de alteração informal do seu conteúdo e que confere um novo entendimento a uma norma constitucional. Portanto, a alteração não é no texto da lei, mas no seu entendimento em virtude da evolução social.

Sobre a mutação constitucional, importante a transcrição de alguns ensinamentos (BULOS, 1997, p. 54, 57/59):

*“Mutações constitucionais são como uma constante na vida dos Estados, e as constituições, como organismos vivos que são, acompanham a evolução das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que, se não alteram o texto na letra e na forma, modificam-no em substância, significado, alcance e sentido dos dispositivos.*

*Assim, denomina-se mutação constitucional o processo informal de mudança da Constituição, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra da Lex Legum, quer através da interpretação, em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção (construction), bem como dos usos e costumes constitucionais.*

*De fato, as mudanças informais são difusas e inorganizadas, porque nascem da necessidade de adaptação dos preceitos constitucionais aos fatos concretos, de um modo implícito, espontâneo, quase imperceptível, sem seguir formalidades legais. Atuam modificando o significado das normalizações depositadas na Constituição, sem vulnerar-lhes o conteúdo expresso; são apenas perceptíveis quando comparamos o entendimento dado às cláusulas constitucionais em momentos afastados no tempo.”*

Devido à mutação constitucional, alguns princípios, que sempre estiveram presentes no texto constitucional desde a sua promulgação, ganham evidência no meio jurídico.

Como exemplos, temos o princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, os quais são objeto do presente trabalho em cotejo com o direito eleitoral, especificamente sobre a ação de investigação judicial e a representação captação de sufrágio vedada em lei.

#### 4. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O conceito do princípio da proporcionalidade foi apontado em decisão do Tribunal Constitucional Alemão (MENDES, 1990, p. 41):

*“Os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados e exigíveis à consecução dos fins visados. O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido puder ser alcançado; é exigível se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais.”*

O princípio da proporcionalidade é hodiernamente invocado em todas as áreas jurídicas sendo objeto de inúmeros trabalhos doutrinários, elencando seus subprincípios: da adequação; da exigibilidade ou da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Antes de confrontar o referido princípio com as ações objeto do presente trabalho torna-se importante um estudo, ainda que superficial, sobre a ação de investigação judicial eleitoral e a representação por captação de sufrágio vedada em lei.

#### 5. A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

A ação de investigação judicial é disciplinada pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a chamada Lei das Inelegibilidades:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...).”*

A criação desta ação é elogiada pela doutrina nacional (COSTA, 2000, p. 312):

*“Sem querer entrar no debate sobre a qualidade da inovação trazida a conduto da LC 64/90, há de se ter em mente que a nova lei se amolda à atual Constituição, na medida em que busca preservar*



O princípio da proporcionalidade na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e na...

*o contraditório e a ampla defesa, dilapidados em uma investigação judicial de poderes quase ilimitados, os quais poderiam ser utilizados de modo a amesquinhar a vontade da soberania popular obtida nas urnas. Penso que a solução adotada tornou mais responsável o exercício do direito potestativo de representação, com os acautelamentos desse novel diploma legal. Doutra banda, é de se por em relevo que as mudanças não foram, quanto aos poderes do Juiz Eleitoral, assim tão grandes como possa parecer à primeira vista”.*

A ação de investigação judicial pode ser proposta desde o pedido de registro de candidatura até a data de diplomação dos candidatos eleitos e tem por objeto a apuração do uso indevido dos meios de comunicação social, desvio ou abuso de poder político ou econômico. Em síntese, a ação de investigação judicial apura o abuso cometido pelo candidato.

Abuso é mau uso, ou uso errado, excessivo ou injusto de atribuições ou poderes (FERREIRA, 2004, consulta eletrônica). O Código Civil, no art. 187, também destaca que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes**” (grifei).

Depreende-se que o uso irregular de um direito pode ser abusivo se presente algumas das circunstâncias enunciadas, o que tem perfeita aplicabilidade no direito eleitoral.

Os fatos que vão embasar a ação podem ser anteriores ao pedido de registro de candidatura, desde que demonstrados indícios que eles tendem a influenciar no pleito vindouro<sup>1</sup>.

Importante lembrar que é irrelevante a participação direta do beneficiário no ato abusivo para a imposição da sanção de perda do mandato eletivo ou a declaração de inelegibilidade. O abuso pode ser praticado por terceiros, bastando, no caso, a comprovação de forte probabilidade de que a conduta é apta a desequilibrar o pleito, pois o principal objetivo é a proteção da legitimidade da eleição.

O art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 suscita debates na doutrina e jurisprudência quanto ao seu alcance:

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Ac. nº 19.502, de 18.12.01, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

*“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”*

Ao compatibilizar o dispositivo legal anteriormente transcrito com as garantias constitucionais processuais, é inofidável que o juiz, para se valer de algum fato não agitado no trâmite processual, oportunize às partes que sobre ele se manifestem e produzam prova em contrário. O Tribunal Superior Eleitoral, sobre o assunto, decidiu que:

*“Abuso de poder econômico mediante uso de recursos de procedência ilícita para propaganda eleitoral. Juízo discricionário em face de indícios e presunções, circunstâncias ou fatos mesmo que não alegados (Lei Complementar nº 64/90, art. 23): validade uma vez que o bem jurídico tutelado é a normalidade e a legitimidade das eleições (Constituição, art. 14, § 9º) e o interesse público de lisura eleitoral (Lei Complementar, art. 23, in fine), e não a vida, a liberdade individual ou a propriedade”*

## **6. REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL**

Para a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado.

A potencialidade não se fundamenta em cálculos matemáticos, já que, se estes fossem necessários, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade .

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Ac. Nº 16.060, de 5.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, RO n.º 752, Ac. n.º 752, de 15.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves.

O princípio da proporcionalidade na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e na...

Exige a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que o ato abusivo praticado seja meio hábil a comprometer o resultado das eleições, que ela seja proporcional à interferência no pleito. Exige a lei e, principalmente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exista uma relação entre a conduta praticada e a legitimidade e normalidade das eleições; que aquele comportamento seja hábil a afetá-las.

Assim, se um candidato distribui indevidamente milhares de bens para eleitores, mas se comprova no decorrer da instrução processual que aquele fato não foi proporcional ao proveito por ele obtido, a ação de investigação judicial será julgada improcedente.

#### **7. A CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO VEDADA POR LEI**

Todo candidato busca durante o período eleitoral atrair a preferência dos eleitores. A lei faculta vários métodos para isso, tais como a propaganda eleitoral, distribuição de santinhos, comícios, carreatas, etc. Contudo, há uma forma de captação de sufrágio expressamente proibida pela lei: a compra de votos.

A captação de sufrágio vedada é normatizada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”*

A competência para o exame das infrações do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é fixada pelo art. 96 do mesmo diploma.

Deste modo, nas eleições gerais, o juiz auxiliar que atua perante o Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral é o competente para o processo e julgamento dessas representações, caso se trate de candidato à presidência ou ao parlamento federal e estadual respectivamente. Se a infração ocorrer na eleição municipal, a competência é do juiz eleitoral.

Quatro elementos são indispensáveis para a caracterização da captação de sufrágio<sup>4</sup>:

- A prática de uma ação (doar, prometer, etc.);
  - A existência de uma pessoa física (um eleitor focado na intenção ou ato praticado);
  - O resultado a que se propõe o agente, que é a obtenção de voto.
- Exige, ainda, o Tribunal Superior Eleitoral, a prática, a participação ou anuência expressa do candidato na conduta ilícita<sup>5</sup>;
- O termo inicial para aferição do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é o pedido do registro de candidatura e não a do seu deferimento<sup>6</sup>.

Acaso reconhecida a captação de sufrágio, seus principais efeitos são:

- Cassação do registro ou diploma do candidato, nos exatos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97;
- Imposição de multa de mil a cinqüenta mil Ufir;

---

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, segundo consta do voto condutor do Ac. nº 19.176/2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Ac. nº 19.566/2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo e Ac. Nº 19.877, de 3.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso.

<sup>6</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Ac. no 19.229, de 15.2.2001, rel. Min. Fernando Neves.

O princípio da proporcionalidade na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e na...

- A nulidade<sup>7</sup> da eleição em que ocorreu a conduta vedada se presentes as circunstâncias dos arts. 175, § 3º, 222 e 224 *caput* do Código Eleitoral<sup>8</sup> ;

- O candidato que teve seu registro ou diploma cassado não poderá participar das novas eleições.

Cumpra-se destacar que o reconhecimento da captação de sufrágio não pode ensejar a cominação de inelegibilidade ao candidato punido, já que as inelegibilidades somente podem ser cominadas por Lei Complementar, nos termos do art. 14, §9º da Constituição Federal.

## 8. REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO VEDADA POR LEI

Diferentemente da ação de investigação judicial, que exige para sua procedência a prova da potencialidade para influir no resultado das eleições, tal requisito é prescindível na representação por captação de sufrágio:

Para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A, não é necessária a aferição de potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral porque aqui o que se visa resguardar é a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte. Neste sentido: Acórdão nº 3.510, relator

<sup>7</sup> “(...) O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei no 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos. Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.” NE: “(...) a condenação do prefeito eleito com base no art. 41-A da Lei no 9.504/97 impõe a anulação dos votos a ele conferidos. Tendo obtido 50,06% dos votos válidos, a anulação implica a realização de nova eleição, por força do art. 224 do CE. (...)” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Ac. no 21.169, de 10.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie).

“(...) Assim, reconhecida a captação de sufrágio, por decisão judicial, em representação fundada no art. 41-A da Lei no 9.504/97, resta configurada a anulação dos votos prevista no art. 222, CE, aplicando-se o art. 224 se a nulidade alcançar a mais da metade dos votos”. (...) (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Ac. no 19.759/02, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

<sup>8</sup> BRASIL, Código Eleitoral, Lei nº 4737/65, atual. até a lei nº 10.732/03: “Art. 175, § 3º. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou cotação de sufrágios vedado por lei.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.

Revista do TRE-TO, Palmas, v.2, n.1, jan/jun. 2008

---

Ministro Luiz Carlos Madeira, de 27.3.2003.

Desse modo, assentada a prática da captação de sufrágio pelo Tribunal Regional, impunha-se, independentemente da verificação da potencialidade, a cassação do diploma dos eleitos, além da imposição de multa”.<sup>9</sup>

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a compra de um único voto é suficiente para cassar o registro ou diploma do candidato faltoso.

Então, uma situação curiosa surge: suponha que um candidato tenha sido eleito com cem mil votos e o segundo colocado tenha obtido trinta mil votos. A diferença de votos entre os dois candidatos é de setenta mil. A prova da compra de um único voto pelo candidato que se sagrou vitorioso, mesmo diante da grande diferença alcançada sobre o segundo colocado, é suficiente para a cassação do seu registro ou diploma.

Pensar diferente importaria em admitir na cessão de uma margem para que o candidato cometesse irregularidades com a salvaguarda legal, o que contraria todo o ordenamento jurídico.

O filme “Double Jeopardy”, em português Risco Duplo, retrata uma situação análoga. Uma mulher é condenada pelo homicídio do seu marido e após o cumprimento da pena, ela descobre que ele está vivo e que sua condenação foi injusta. Então, ela mata o marido e, como já havia sido condenada e cumprido a pena por este fato, não é presa novamente, permanecendo em liberdade.

Não obstante esta solução jurídica ter sido adotada na obra de ficção se fosse utilizado o ordenamento legal pátrio a mulher teria que ser processada e novamente condenada. É inadmissível aceitar que uma pessoa tenha um crédito em favor do Estado para cometer delitos. Da primeira condenação, que foi ilegal, ela deve ser ressarcida civilmente pelo Estado. Mas jamais ela terá qualquer crédito para delinquir e cometer delitos.

O mesmo raciocínio se aplica na captação de sufrágio. O fato do

---

<sup>9</sup> BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Ac. nº 21.248, rel. Min. Fernando Neves, de 3.6.2003.

O princípio da proporcionalidade na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e na...

candidato já ter uma vantagem sobre seus adversários não autoriza a prática da compra de votos para uma suposta compensação no final das eleições.

## 9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, há duas situações bem distintas:

- Na ação de investigação judicial, mesmo que a conduta abusiva atinja milhares de eleitores, a sua procedência reclama a prova da proporcionalidade (no vernáculo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral é potencialidade) entre a conduta apurada e o comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições;

- Na representação por captação de sufrágio vedada em lei, a comprovação da compra de um único voto é suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato, mesmo que ele tenha sido eleito com vários votos de diferença em relação ao segundo colocado.

A bandeira ostentada pelo Tribunal Superior Eleitoral é a lisura das eleições e conclui-se, das suas decisões, que na ação de investigação judicial a conduta abusiva não tem, em alguns casos, o condão de afetar a normalidade das eleições.

São fatos repetidos inúmeras vezes durante a campanha, que atingem incontáveis eleitores e que, de uma forma ou de outra, definem o resultado do pleito. Porém, ao exigir a proporcionalidade entre tal fato e a eleição, a Justiça Eleitoral abandona o escudo de proteção do eleitor e compromete seu próprio trabalho.

Pergunta-se: se a compra de um único voto abala a lisura do pleito, porque não a distribuição de milhares de cestas básicas? Pelo fato de que na entrega de cestas básicas não há o pedido expresso de voto? Cremos que não, porque mesmo diante da ausência deste pedido, a convicção do eleitor pode mudar.

Entendemos que o posicionamento do Tribunal Superior é equivocado. Quando se tratar de abuso, acaso cometido pelo candidato ou com sua anuência expressa, prescindiria da potencialidade para a procedência da ação.

Ao exigir esse requisito, que não consta na lei explicitamente, a

Justiça Eleitoral estimula o candidato a praticar condutas irregulares e abusivas, sob o abrigo desta condição imprescindível para a procedência da ação.

No que tange a representação por captação de sufrágio vedada por lei, a postura da Justiça Eleitoral é coerente ao punir aquele que comprou votos, mesmo que um único e tenha se sagrado vitorioso com vários votos de diferença sobre o segundo colocado. Como acima dito, ninguém pode ter um crédito em desfavor do Estado para cometer infrações.

#### REFERÊNCIAS

**LEGISLAÇÃO brasileira: normas jurídicas federais, bibliografia brasileira de Direito.** 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 1999. 1 CDROM. Inclui resumos padronizados das normas jurídicas editadas entre janeiro de 1946 e agosto de 1999, assim como textos integrais de diversas normas.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** 7ª ed. atual. Até 11.1.2005, São Paulo: Saraiva, 2007.

**BRASIL. Código civil.** 46ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

**BRASIL. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.** Disponível em <[http://intranet.tse.gov.br/sadJudSjur/index\\_jur.html](http://intranet.tse.gov.br/sadJudSjur/index_jur.html)>. Acesso entre 1º a 14 dez. 2007.

**BRASIL. Jurisprudência Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral.** Disponível em <[http://www.tse.gov.br/servicos\\_online/catalogo\\_publicacoes/jurisprudencia\\_eletronica/index.html](http://www.tse.gov.br/servicos_online/catalogo_publicacoes/jurisprudencia_eletronica/index.html)>. Acesso entre 1º a 14 dez. 2007.

**BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil.** Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso entre 1º a 14 dez. 2007.

**BRASIL. Senado Federal.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br/sf/>>. Acesso Entre 1º a 14 dez. 2007.

**BULOS, Uadi Lammêgo. Mutação Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1997.



O princípio da proporcionalidade na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e na...

---

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade: Aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva 1990.

COSTA, Adriano Soares. *Instituições de direito eleitoral: teoria da inelegibilidade direito processual eleitoral; comentários à lei eleitoral*. 4ª ed. rev. ampl. e atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0*. São Paulo: Regis LTDA., 2004.

RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

QUEIROZ, Ari Ferreira. *Direito eleitoral*. 9ª ed. rev. ampl. e atual. até janeiro de 2005. Goiânia, 2005.



## ENSAIO

### A EVOLUÇÃO DO DIREITO ELEITORAL NO BRASIL

Helio Miranda - Advogado  
helioad@terra.com.br

DOUTRINA

A década de 1870 trouxe para o mundo atual uma colaboração quanto à submissão dos países a suas constituições, pois surgiram duas Cartas que deram início à interpretação da norma, à derivação de segmentos infra-constitucionais e à analogia com a história anterior.

Os pensadores remontam ao início da história da humanidade. O desenvolvimento das ciências humanas, filosóficas e sociais é integrante de uma evolução permanente, pois decorre do próprio pensamento humano que deságua nas ciências jurídicas, eis que resume toda a relação comportamental individual e coletiva.

O judiciário público teve consistência a contar das duas últimas décadas do século XVIII, onde a bifurcação cultural ficou bem acentuada, uma de origem latina e outra anglo-saxônica, levando a idéia de governo democrático para o povo e pelo povo.

A origem anglo-saxônica levou à constituição americana em 1787 os reflexos de sua formação, e os julgadores foram considerados os agentes públicos mais respeitáveis, servidores exclusivos do Estado a quem deviam toda a dedicação e lealdade.

A história latina refletiu na constituição francesa de 1879 situações de implementação dos direitos à cidadania, igualdade e fraternidade, organizando o poder judiciário público, eis que anteriormente tinha conotação privada uma vez que os senhores feudais eram titulares da vida e da morte, assim como do domínio patrimonial.

As definições no mundo jurídico oriundo da cultura latina não foram esclarecidas no primeiro momento, e com o advento do Código Napoleônico na primeira década do século seguinte, algumas questões foram se esclarecendo. A primeira foi o fato de que o julgador seria o funcionário público de maior prestígio, depois dos militares, foi-lhes construído um palácio, o da justiça, onde se instalaram para cumprir sua árdua missão, após o juramento de lealdade ao governo.

Seguiram-se nos dois mundos a implantação das normas e o regramento para constituição do poder, no lado americano a antiga

consideração que remonta do século XIV, quanto as leis do rei e as leis do reino, sempre tiveram um diferencial bem posto, as leis atingiam a todos, desde a sua consolidação, inclusive aos governantes; enquanto na outra vertente cultural prevaleciam as “leis do rei”, à época o poder dominante era napoleônico, sua influência em toda a Europa refletiu nas suas colônias, chegando ao Brasil.

Assim, temos um ligeiro ensaio que nos permite iniciarmos uma apreciação singela da legislação eleitoral brasileira, e sua evolução.

As ordenações Alfonsinas em 1446, Manuelinas em 1521 e as Filipinas em 1603, trouxeram as primeiras referências eleitorais, posto que sendo o Brasil uma colônia portuguesa estava sujeito à suas leis.

Para a formação da Assembléia Nacional, em 1821, D.João VI editou Decreto, quando da estada da família Real no Brasil, onde regularizou a primeira eleição para 72 representantes na Corte Portuguesa. Aqui cabe ressaltar que não havendo leis lusitanas quanto a norma eleitoral em colônias, foram usados dispositivos da Constituição Espanhola.

Ficou estabelecido o voto censitário, sendo eleitor apenas o cidadão produtivo maior de 25 anos que tivesse renda superior a cem mil reis por ano, mesmo que fosse analfabeto, e ante a inexistência de título eleitoral, era reconhecido pelos mesários.

O mesmo sistema foi adotado por D.Pedro I, quando, logo da independência em 1822 estabeleceu a idade eleitoral para 21 anos e que além do eleitor necessitar de renda anual, o candidato a deputado e a senador, também deveriam perceber 400 e 800 mil reis anuais, respectivamente e formou a Assembléia Nacional Constitucional e Legislativa, também conhecida como Assembléia Geral Constituinte, que editou a primeira Carta Nacional em 1824.

Até esta época, os brasileiros votavam apenas para os Conselhos Municipais, e isto, desde 1532, com a fundação da Vila de São Vicente, quando a população escolhia um grupo de eleitores para estes, sim, egerem os membros do Conselho. A saber, era proibida a presença de membros do reino nas eleições, com o fito de não intimidarem os eleitores, já demonstrando que a intenção sempre foi de eleições livres.

As fraudes eram constantes, tendo em vista o direito de votar por procuração, que subsistiu até 1842, eram comuns eleitores comparecerem por si e por diversos mortos. Nesta mesma legislação

ficou estipulada a necessidade de registro eleitoral prévio, no entanto sem criar o título eleitoral.

Em 1846, a primeira lei eleitoral originada do legislativo, estabelece as normas para as eleições municipais e distritais, promovendo as primeiras eleições simultâneas em todo o país.

A Lei dos Crioulos em 1855, editada por Decreto Imperial, eliminou o voto distrital e estabeleceu a desincompatibilização de autoridades seis meses antes das eleições, dispositivos logo revogados pela reação da classe política dominante, elevou também o valor da receita dos eleitores para duzentos mil reis por ano.

A supressão das eleições em dois níveis, ocorreu em 1860, ficando desde então estabelecida a eleição direta, sempre através de dispositivos esparsos que tratavam de eleições, não havia uma espécie de consolidação, o que veio ocorrer em 1875, quando surge a criação do título de eleitor, ainda carente de normatização e fica estabelecido o fim da assinatura para o voto.

Nesta época, em 1870, se iniciam os registros de atuação dos partidos políticos, embora seja reconhecido por outras fontes, a existência de grupos partidários anteriormente, como o Liberal em 1831, o Conservador em 1837, o progressista em 1862, o Libero-Radical em 1868 e o Republicano em 1870.

Em 1881, a Lei Saraiva institui definitivamente o Título de Eleitor, ainda vulnerável, pois não haviam fotografias, estabelece o voto secreto e exclui o voto censitário, situação que perdurou até 1891, quando logo da Proclamação da República, a Constituição impediu novas inscrições de analfabetos não eleitores no advento da Lei Saraiva, excluiu as mulheres, mendigos, soldados de pré e clérigos, sendo criticada por Ruy que a intitulou de “república dos gramáticos”.

Desde então, já na Velha Republica se caracteriza o tempo de maiores fraudes eleitorais da história, com os votos em lista, bico de pena e cabresto, justificados com adulterações em atas; nos estados as eleições dos governos eram indiretas, realizadas pelas assembleias, onde normalmente uma ata era realizada no final da eleição e divulgada outra divergente, à vontade dos mandatários políticos regional.

O procedimento eleitoral é regulamentado pela Lei Rosa e Silva de 1906, estabelecendo todo ritual da eleição, buscando aferir a maior interpretação da vontade popular possível, cria o envelope padronizado, obrigatoriamente rubricado pela comissão eleitoral,

onde o eleitor depositava a cédula que escolhesse na cabine; ressaltando que cada partido fornecia as suas cédulas.

Cria-se o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais em 1930, é promovida uma modificação na Lei Rosa e Silva, que tão somente proíbe o fiscal de tocar no envelope com a cédula a ser depositada na cabine. Isto tendo em vista que para identificar o voto, alguns partidos, seguindo o exemplo de Flores da Cunha, elaboravam sua cédula em cartolina, assim a diferenciavam pelo tato.

Foi criado o primeiro Código Eleitoral a partir de 1930, para vigorar nas eleições de 1932, quando a mulher é tornada eleitora e surge pela vez primeira o sistema misto, com voto majoritário para o executivo e proporcional para Câmara de Deputados. A proporcionalidade ressurge, porém diversa do sistema do terço havido no início do império, quando fora definido que o grupo majoritário teria dois terços do parlamento e o minoritário, um terço; aqui, a proporcionalidade é resultado da preferência popular.

A Constituição de 1934 recepciona o Código de Assis Brasil e reduz a idade eleitoral para 18 anos, criando a novidade de exigir-se o registro prévio de candidatura, pois até então qualquer do povo poderia ser votado. A Carta Polaca de 1937, exclui a Justiça Eleitoral, restabelecendo-a por decreto em face da revolta popular.

A evolução das ciências eleitorais no Brasil é inegável, a emenda Constitucional 25/85, restabelece a condição de eleitor aos analfabetos, a Constituição vigente, permitiu o voto facultativo aos menores entre 16 e 18 anos, assim como aos que tenham mais de setenta anos, garantindo participação de maior percentual popular na escolha dos governantes; o regime de liberdades eleitorais e difusão de idéias vêm sendo incrementados com todas as liberdades que preservem a livre escolha do eleitor e o acesso a informação; a busca da lisura e a implantação do voto eletrônico têm garantido a verdade eleitoral.

Hoje há uma segurança que o sistema eleitoral não será modificado nas vésperas da eleição, posto que a Magna Carta determina que modificações ou novas leis que influam no sistema eleitoral não vigorem em eleição que ocorra no ano de sua edição.

Desde a criação dos Tribunais Eleitorais diversas situações de modificação do quadro legal ocorreram, momentos de claudicância da democracia, edição de leis que impediam a liberdade de informação, normas com excesso de preciosismo, inibindo a liberdade de manifestação, enfim a cada momento político uma nova ordem

pública e incontáveis leis voltadas a reger cada eleição em harmonia com o momento.

A edição da Lei Complementar 64/90 e da Lei 9.504/97, que definiram as inelegibilidades e processo eleitoral, reduziram em muito a diversidade eleitoral brasileira, no entanto, ainda mantém vivo sistema de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que foi criado para regulamentar a aplicação das normas, e evoluiu de uma forma tal, que hoje, em alguns casos transcreve textos legais em sua própria redação, e noutros inova, aplicando uma interpretação por vezes extensiva à própria norma constitucional.

Quanto a esta questão, há de ser lembrada a manifestação do Min. Octavio Galloti em sua posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal:

*-“ Nessas paragens moveiças, encontram campo fértil os cultores do chamado direito alternativo ( que até magistrados passou a seduzir), produzindo artigos, pareceres ou sentenças deliberadamente contrários à lei, a pretexto de sobrepor-lhe o que se lhe afigura ser mais eqüitativo.*

*Mesmo quando se julgue melhor capacitado(ética ou tecnicamente) do que o legislador, deve, porem, o juiz tomar advertência de que não foi ungido, como aquele, pelo voto popular, e que não reside apenas em virtudes de discernimento pessoal (supostas ou verdadeiras), a razão do sagrado deposito, em suas mãos da missão de julgar seus semelhantes,*

*Predomina, nessa escola, o princípio das separações das funções, que manda extremar o mister de julgar, das atividades de legislar e governar. E assim, se faz para evitar a tirania de quem faz, simultaneamente, aplica e interpreta a lei.*

...

*Não deslembramos, por outro lado, a advertência, de Soler: o direito pode ser /examinado dogmática, crítica, histórica e filosoficamente; os pontos de vista são infinitos, o que importa afirmar é que a construção dogmática não deve ser barrocamente confundida com a apreciações extranormativas com opiniões pessoais, com teorias derogatórias da lei. Uma coisa é a lei e outra coisa nossa opinião; quando não coincide, nada nos prova de dizer o que pensamos; mas devemos saber distinguir o que é lei daquilo que somente nosso desejo”.*

Surgem questões atuais que necessitam de uma discussão maior, que aqui somente se permite a referência para estimular a meditação.

A legislação eleitoral merece uma atenção especial, sua interpretação diverge da que deve ser aplicada a leis gerais, pois a sua diferença é na amplitude do texto. Não se pode deixar de considerar que para se tornar lei, deve ser aprovada por um parlamento composto de forças opostas e por vezes antagônicas. Assim sua amplitude há de ser tal, para satisfazer ambas as facções, daí sua interpretação merecer uma aplicação de ciência política, filosofia, sociologia e principalmente história, não somente academicismo e ortodoxia, como geralmente ocorrem com as leis gerais.

A Lei das Inelegibilidades, por exemplo, afirma que são inelegíveis os que tenham suas contas rejeitadas pelos órgãos responsáveis, salvo se o resultado estiver sendo apreciado pelo Poder Judiciário; pois bem, desde a edição da referida lei em 1990, o antigo gestor irressignava-se perante a justiça comum, e em face do princípio da inocência e da acessibilidade ao judiciário, sua elegibilidade seria restabelecida até apreciação judicial; hoje o entendimento, pela nova leitura do TSE, não é mais o mesmo, se faz necessário uma manifestação da justiça comum, em caráter ao menos liminar.

“*concessa vênia*” a simples recepção da matéria pelo judiciário em área competente para apreciar a decisão administrativa torna a “*coisa sub judice*” pois se a irressignação fosse absurda seria indeferida de plano; e em não tendo sido, é porque merece instrução, em assim sendo, exigir uma decisão, embora liminar, não acata o princípio da inocência, não acata que nada é excluído da apreciação do poder judicial, em suma, não acata a Constituição.

Outra situação a ser pensada é o entendimento que pretendeu o legislador quanto à vigência das leis eleitorais, diz ele na Constituição que a lei que alterar o processo eleitoral vigorará no ano seguinte a sua edição; pois bem, quando se refere a processo eleitoral, não estaria se referindo a todo o sistema que rege a eleição daquele ano??? Ou teria se cingido ao rigorismo da terminologia jurídica para ter a palavra processo como regimentos ou normas procedimentais abstratas, sem qualquer direcionamento a questões materiais.

Mais uma vez peço *vênia* para entender que quando referiu a processo, o fez em relação a tudo o que abraça o pleito, assim quaisquer modificações ocorridas na legislação eleitoral no ano de uma eleição, apenas serão aplicáveis as que ocorrerem do próximo ano em diante, e não como vem acontecendo com a Lei 11.300, por exemplo, editada em maio de 2.006 e aplicada nas eleições do mesmo ano e em seus reflexos.



Outra observação que se pode trazer à consideração é o fato de que a legislação atual, embora direcionada ao direito eleitoral, se encontra bastante emaranhada, principalmente na questão de procedimentos, posto que a Lei das Inelegibilidades traz em seu bojo dois ritos processuais, a Lei das Eleições, como é tratada a Lei 9.504, também premia o sistema eleitoral com outro rito, se buscarmos no Código Eleitoral, ainda vamos encontrar procedimentos diversos além da recomendação de aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, o que demonstra a urgência na necessidade de ser elaborado um código processual eleitoral, para ritualizar uniformemente a procedimentalística eleitoral.

A história do direito eleitoral no Brasil é bem mais longa do que o mero ensaio que se apresentou, mas este por si é suficiente para demonstrar a vontade popular e legislativa no sentido de que unida de lisura, a liberdade de comunicação, expressão e de prévio conhecimento das normas garantam a aplicação da vontade da divina maioria do povo para a consolidação do verdadeiro estado democrático de direito.



**ACÓRDÃO Nº 527  
(16.09.08)**

**Publicado em sessão**

**RECURSO ELEITORAL CONDUTA VEDADA Nº 527**

**Procedência:** Monte Santo TO (7ª Zona Eleitoral - Paraíso do Tocantins)

**Assunto:** Veículo público. Transporte. Captação de sufrágio. Representação. Improcedência. Recurso eleitoral. 1899/2008.

**Recorrente:** Coligação "UNIDOS PELO MONTE SANTO E CAMPINA VERDE"

**Advogada:** Dra. Evandra Moreira de Souza

**Recorrido:** Cleódson Aparecido de Souza

**Advogado:** Dr. Maurício Cordenonzi e outro

**Relator:** Desembargador Antônio Félix

**EMENTA:** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, LEI Nº 9504/97. BENEFÍCIO DIRETO DO CANDIDATO. PROVEITO DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. EXIGÊNCIA DE OBTENÇÃO OU ABSTENÇÃO DO VOTO EM TROCA DA VANTAGEM OFERECIDA. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA EXPRESSA DO CANDIDATO A ESTA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO.

1. Para preservar a igualdade nas eleições, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade.

2. O art. 73, I, da Lei nº 9504/97 exige, para sua incidência, que a cessão ou uso de bens da administração pública se dê em benefício de candidato. Destarte, não basta a mera cessão ou uso do bem público, mas que ela ocorra para beneficiar candidato de forma direta, o que lhe favoreceria e comprometeria o equilíbrio do pleito.

3. Para caracterização da captação de sufrágio proibida por lei, deve-se comprovar que a vantagem foi oferecida em troca da obtenção ou abstenção de voto dos beneficiários, bem como demonstrar que o candidato participou ou anuiu expressamente a esta conduta.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 16 de setembro de 2008.

Desembargadora Willamara Leila - Presidente, Desembargador Antônio Félix - Relator, Viviane Vieira de Araújo - Procuradora Regional Eleitoral.

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação “UNIDOS POR MONTE SANTO E CAMPINA VERDE” contra a sentença de fls. 54/57 do juízo eleitoral da 7ª zona que julgou improcedente representação eleitoral pela prática, em tese, da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9504/97.

Alega a recorrente, em síntese, que o recorrido, atual prefeito e candidato à reeleição no município de Monte Santo, violou a norma eleitoral ao ceder, por 3 (três) dias, um ônibus escolar daquela urbe para uma excursão para o povoado Pau Brasil, localizado em Santana do Araguaia, Estado do Pará.

Afirma que foi comprovada nos autos a intenção do recorrido em conceder a referida benesse em troca do voto, o que ensejaria a cominação das sanções correspondentes. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença ora recorrida (fls. 63/70).

O recorrido, devidamente intimado, não apresentou contra-razões (fl. 74).

O Ministério Público da 7ª Zona Eleitoral e a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentaram pareceres separadamente e opinaram pelo desprovimento do recurso (fls. 75/77 e 84/85).

É, do essencial, o relatório.

### VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, bem como atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da leitura das provas coligidas nos autos, é fato incontroverso que um ônibus da prefeitura de Monte Santo foi utilizado, com a devida autorização da municipalidade, para transportar cidadãos daquela urbe à cidade de Santana do Araguaia, estado do Pará, por 3 (três dias)

Dispõe o art. 73, I da Lei nº 9504/97:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.*

Para preservar a igualdade nas eleições, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade.<sup>1</sup>

Referida conduta geralmente ocorre quando um agente público permite que alguém se sirva de bens públicos em benefício do próprio candidato, não de terceiros. Cito como exemplos o uso, pelo candidato, de veículos da municipalidade em sua campanha; montagem de comitê partidário em imóvel do Estado; etc.

Importante observar que a norma acima transcrita exige, para sua incidência, que a cessão ou uso de bens da administração pública se dê **em benefício de candidato**. Destarte, não basta a mera cessão ou uso do bem público, mas que ela ocorra para beneficiar candidato de forma direta, o que lhe favoreceria e comprometeria o equilíbrio do pleito.

Tanto a recorrente quanto o recorrido foram unânimes ao asseverar que o ônibus municipal foi utilizado para transportar pessoas para a cidade de Santana do Araguaia, Estado do Pará. Inegável, por conseguinte, que o uso do ônibus escolar não foi realizado em benefício direto do recorrido, mas em benefício da comunidade. Mas, se houve finalidade eleitoreira na realização do transporte, apreciarei tal suposição logo abaixo.

Nesse sentido, como o bem público foi utilizado diretamente em favor da comunidade e não em proveito do recorrido, não há incidência da conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9504/97.

Contudo, persiste averiguar se houve ou não, como alega a recorrente, oferecimento de vantagens em troca do voto dos cidadãos transportados, ou seja, se houve o interesse precipuamente eleitoreiro no fato alegado nos autos. Se confirmada esta hipótese,

<sup>1</sup>TSE, RESPE n.º 21.120, Ac. n.º 21.120, de 17.6.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

ela seria suficiente para atrair a sanção descrita no art. 41-A da Lei nº 9504/97.

A recorrente destaca em seu recurso que:

*“(...) Constatou-se que os cidadãos de Monte Santo foram 'comprados' pelo recorrido ao receber dádiva tão generosa, ou seja, viagem exclusiva ao Estado do Pará, sem que houvesse qualquer tipo de legalidade orçamentária na administração financeira daquela urbe. Perderam o direito de escolha de seus candidatos, vendendo seus votos como se fosse mercadorias, barganharam um direito garantido constitucionalmente, em virtude de propostas irrecusáveis. O recorrido viciou a vontade do eleitor, fraudando sua própria consciência, atentou contra o interesse público de lisura e normalidade das eleições, agindo em desfavor da liberdade de voto, tendo para isso, ferido até mesmo a dignidade das pessoas” (fl. 66).*

A captação de sufrágio é normatizada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup> e, para sua caracterização, quatro elementos são indispensáveis:<sup>3</sup>

- A prática de uma ação (doar, prometer, etc.),
- A existência de uma pessoa física (um eleitor focado na intenção ou ato praticado);
- O resultado a que se propõe o agente, que é a obtenção de voto. Exige, ainda, O TSE, a prática, a participação ou anuência expressa do candidato na conduta ilícita;<sup>4</sup>
- O termo inicial para aferição do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é o pedido do registro de candidatura e não a do seu deferimento.<sup>5</sup>

Elencados os requisitos para caracterização da captação de sufrágio, deduz-se, em vista das provas dos autos, que em nenhum momento conseguiu a recorrente comprovar que na cessão do ônibus escolar do município para o transporte de cidadãos foi solicitada ou exigida a obtenção ou abstenção do voto destas pessoas.

Ainda que tal hipótese estivesse presente, o que faço apenas por amor ao debate, deveria ser comprovado que o recorrido havia participado ou anuído a esta conduta, prova também inexistente nestes autos.

<sup>2</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

<sup>3</sup> Segundo consta do voto condutor do Ac. nº 19.176/2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence

<sup>4</sup> Ac. nº 19.566/2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo e Ac. nº 19.877, de 3.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso.

<sup>5</sup> Ac. nº 19.229, de 15.2.2001, rel. Min. Fernando Neves.

Não se pode presumir, como sugere a recorrente, que “o recorrido assumiu sua culpa, pois confessou que cedeu o ônibus, mas de forma transviada, ou seja, por meio de seu subordinado, que a tudo lhe pede explicações e justificações. Numa cidade tão pequena como a de Monte Santo, não há como dizer que o Prefeito Municipal não obteve o prévio conhecimento e determinou que se autorizasse a respectiva benesse” (fl. 70).

Ora, tais assertivas da recorrente são meras ilações, posto que ausente qualquer lastro probatório que lhe dê suporte. A este respeito, esta Corte já decidiu, em 30/8/2006, que **“para a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, afigura-se indispensável que a captação ilícita de sufrágio seja praticada pelo próprio candidato, com sua participação ou com sua expressa anuência”**.<sup>6</sup>

Ao concluir este voto, transcrevo pequeno trecho do Voto proferido pelo eminente Des. JOSÉ NEVES, Relator nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo de maior repercussão no nosso Estado envolvendo a então Prefeita de Palmas, cuja decisão desta Corte Regional foi confirmada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como segue:

*“A verdade é que não me sinto confortável para cassar um mandato concedido pelo povo, em razão de que as circunstâncias aqui presentes não foram suficientes ao meu convencimento, pois como bem disse o preclaro Ministro Sidney Sanches, repito: ‘Cassar um mandato popular é algo doloroso, e eu não me animaria a fazê-lo se não estivesse absolutamente convencido de que realmente haja motivos para isso’.”*

Parafraseando o preclaro Ministro CELSO DE MELLO, o terreno é movediço para sustentar uma decisão que repercute nos direitos eleitorais. Quem acusa tem o ônus de provar, além de qualquer dúvida razoável, as imputações feitas. Posto isso, CONHEÇO do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença recorrida.

É como voto.  
Palmas, 16 de setembro de 2008.

**Desembargador ANTÔNIO FÉLIX**  
**Relator**

<sup>6</sup> TRE/TO, ELE nº 4740, de 30.8.2006, rel. Juiz Marcelo Velasco Albernaz





---

**ACÓRDÃO Nº 357  
(03.09.2008)  
Publicado em sessão**

JURISPRUDÊNCIA

**RECURSO ELEITORAL Nº 357 REGISTRO CANDIDATURA  
PREFEITO REJEIÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL  
ALIANÇA DO TOCANTINS/TO**

Relator : Juiz Gil de Araújo Corrêa  
Recorrente: Ademir Pereira Luz (candidato a prefeito)  
Advogado: Reginaldo Ferreira Campos  
Recorrido: Juízo da 2ª Zona Eleitoral

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO  
CANDIDATURA. VIDA PREGRESSA. AUSÊNCIA  
DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ADPF 144.  
REJEIÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL.  
IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RELAÇÃO  
INELEGÍVEIS. TCE. IMPROVIMENTO.**

Colhe-se dos autos que o candidato responde a várias ações cíveis e criminais, no entanto, sem condenação transitada em julgado.

O Supremo Tribunal Federal através da ADPF nº 144, firmou entendimento, por maioria de 9x2, de que somente haverá indeferimento de registro de candidatura em decorrência de vida pregressa, se houver decisão transitada em julgado.

Tendo sido as contas da Administração Municipal, exercícios 2002 e 2003, rejeitadas pela Câmara de Vereadores, órgão competente para julgamento das contas anuais de prefeito, por irregularidade insanável, embora com parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado - TCE no caso apenas parecer opinativo, indefere-se o registro de candidatura.

Havendo contas rejeitadas por irregularidade insanável e o pré-candidato não buscou o Poder Judiciário obtendo decisão liminar ou tutela antecipada suspendendo os efeitos das decisões oriundas da Câmara Municipal, importa em indeferimento do registro de candidatura, uma vez que se encontra na condição de inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (LC nº 64/90, art. 18 e Art. 44 Res. TSE nº 22.717/08).

É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível (Código Eleitoral, art. 101, § 1º, LC nº 64/90, art. 17, Lei nº 9.504/97, art. 13, caput, e art. 64 da Res. TSE nº 22.717/08)  
Maioria.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, na esteira da manifestação do Ministério Público Eleitoral, por maioria, nos termos do voto do Juiz Gil de Araújo Corrêa, pelo improvemento do recurso, indeferindo o registro da candidatura de **Ademir Pereira Luz** ao cargo de prefeito, município de Aliança do Tocantins/TO. Vencidos o Desembargador Antônio Félix e o Juiz Hélio Miranda.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 03 de setembro de 2008.

Desembargadora Willamara Leila PRESIDENTE, Juiz Gil de Araújo Corrêa RELATOR, Viviane Vieira de Araújo - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Ademir Pereira Luz** contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral, o qual indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito, município de Aliança do Tocantins/To, sob o argumento de que o mesmo responde a ações criminais, ações cíveis e irregularidades por decisão irrecorrível de rejeição de contas pelo TCE, nos termos do artigo 14, § 9º, da CF/88 e art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, respectivamente.

Constam nos autos certidões de fls. 06/08, 17 e 22/24, indicando que o pré-candidato responde por várias ações criminais; certidão fl. 18 referente à ação de execução fiscal contra o recorrente; comprovante de fls. 31/32 onde consta o nome do mesmo na lista do TCE como possível inelegível; e, certidão narrativa de fl. 34 noticiando a respeito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral; certidão a respeito de ações cíveis em desfavor do recorrente (fls. 51/54)

Aduz o recorrente que não há julgamento em primeiro grau de jurisdição no tocante às ações criminais e cíveis. Quanto à suposta rejeição de contas da Administração Municipal dos exercícios de 2002 e 2003, diz que os pareceres do TCE foram favoráveis, sendo rejeitados pela Câmara sem direito ao contraditório e a ampla defesa.

Intimado, o órgão ministerial de primeiro grau manifestou pelo improvimento do recurso interposto.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou pelo desprovimento do recurso.

Minutos antes do início da Sessão Plenária desta Egrégia Corte, veio-me à apreciação cópia de petição endereçada ao juízo da Vara da Fazenda Pública, Comarca de Gurupi/TO, pleiteando a anulação dos julgamentos e dos respectivos Decretos Legislativos, motivadores da rejeição das contas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial.

Eis, em síntese, o essencial.

### VOTO

Colhe-se dos autos que o indeferimento do registro da candidatura do recorrente foi motivado pelo seguinte: a) vida pregressa incompatível com a função pública; e, b) contas rejeitadas pela Câmara de vereadores e não questionadas judicialmente.

#### **Vida pregressa do candidato**

A questão primeira que se impõe nos presentes autos é saber se o artigo 14, § 9º, da CF/88 é norma de eficácia plena, por isso, auto-aplicável.

De antemão registro convicção na linha de entendimento firmada pelo juízo monocrático. Poderia, na esteira desse entendimento trazer à discussão voto detalhado para justificar meu posicionamento, mas diante da conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 144, vedando o indeferimento de registro de candidaturas de políticos que respondem a processos sem condenação definitiva e por isso vinculando todas as instâncias do Judiciário, outro caminho não resta senão a reforma da sentença guerreada.

Em outra oportunidade, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 73, anunciei que, apesar dessa realidade, não poderia deixar de destacar que o silêncio legislativo nos revela a conveniência de poucos, sobrepondo à vontade avassaladora da sociedade. Por isso, necessária seria a reflexão do momento que passamos em face do estado de inércia do legislador na regulamentação do § 9º, do artigo 14, da Constituição Federal. E ainda disse que não pretendia, como de fato não pretendo, restabelecer a discussão da já superada

**mácula da vida progressa**, mas tão somente destacar que é chegada a hora da sociedade avançar na busca da moralidade. E esta - a moralidade - é justamente a chave que não pode ser perdida um só instante nesse momento que vivenciamos no dia-a-dia: o descaso com que inúmeros representantes políticos tratam a *coisa pública*.

Conforme anunciado anteriormente, o pré-candidato responde a várias ações cíveis e criminais, no entanto, sem decisão transitada em julgado.

#### **Contas alusivas ao exercício 2002 e 2003 rejeitadas pela Câmara Municipal**

O outro fundamento para o indeferimento do pedido de registro da pretendida candidatura diz da rejeição das contas relativa aos exercícios 2002 e 2003, do então recorrente quando da sua gestão frente à Prefeitura de Aliança do Tocantins/TO.

Registra-se que nos citados exercícios houve parecer prévio do TCE pela aprovação das contas, comprovantes de fls. 67/69 e 70/72, os quais foram rejeitados pela Câmara Municipal, conforme Decretos Legislativos nºs 048/2005 e 002/2006, decisões em 10/11/05 e 28/12/06, respectivamente.

A rejeição das contas formalizada pelo legislativo municipal desprovido de qualquer questionamento nos remete à hipótese de irregularidade insanável, situação caracterizadora da causa de inelegibilidade presente no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90:

*“Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”*

Assim, considerando a ausência de questionamento por parte do pré-candidato, seja de ordem judicial ou administrativa, antes da formalização do pedido de registro, a hipótese de inelegibilidade.

Não obstante a formalização da ação acima anunciada, tenho que sequer poderíamos falar na aplicação da Súmula TSE 1. Primeiro, porque os atos não foram questionados a tempo; Segundo, porque quando do pedido de registro, desprovido de suspensão dos efeitos dos atos que ensejaram a inelegibilidade. Aliás, não poderia

ser diferente na medida em que o anunciado questionamento deu-se somente na data de ontem, repita-se.

Nesse sentido é a nova orientação jurisprudencial.

**Acórdão ARO 1239 Min. Carlos E. Caputo Bastos João Pessoa/PB**

*Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas. Convênio. Ação desconstitutiva. Obtenção. Tutela antecipada. Revogação. Posterioridade do pleito.*

1. Nas Eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Dada a inovação jurisprudencial sucedida no curso do processo eleitoral, esta Corte passou a admitir, em relação a esse pleito, as decisões obtidas posteriormente ao pedido de registro de candidatura.

3. A revogação de tutela antecipada que suspendeu os efeitos de decisão de rejeição de contas, ocorrida após a realização do pleito, à proclamação dos eleitos e às vésperas da diplomação, não tem o condão de alterar a situação do candidato que concorreu na eleição já respaldado pela referida tutela.

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*DJ - Diário de justiça, Data 27/03/2007, Página 130*

Registra-se que a Câmara Municipal é o como órgão competente para o julgamento das contas anuais do prefeito, sendo o parecer do Tribunal de Contas, neste caso, apenas opinativo. Colaciono a seguir julgado do TSE nesse sentido:

**Acórdão RO 1329 Min. José Gerardo Grossi Belém/PA**  
**ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÕES. MPE E PMDB/PA. REJEIÇÕES DE CONTAS PELO TCE/PA E PELO TCM/PA. IRREGULARIDADE EM CONVENÇÃO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DAS DECISÕES DO TCE/PA. REGISTRO INDEFERIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO CANDIDATO E ESPECIAL PELO PMDB/PA.**

*RECURSO DO PARTIDO. CONVENÇÃO. DELEGAÇÃO PARA ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA A ESCOLHA DE CANDIDATOS. DELIBERAÇÃO APÓS O PRAZO DO ART. 8º DA LEI Nº 9.504/97, MAS NO PRAZO DO ART. 11 DA MESMA LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. DECISÃO TCM/PA. MERO PARECER PRÉVIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*RECURSO DO CANDIDATO. OBTENÇÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DAS DECISÕES DE REJEIÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*- É admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que pode ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 para se pedir o registro das candidaturas. Precedentes.*

*- Parecer prévio de Tribunal de Contas dos Municípios não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. A Câmara Municipal é o Órgão competente para o julgamento das contas anuais de prefeito. (grifei)*

*- A competência para o julgamento e eventual rejeição de contas de convênios federais (FUNDEF) é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, CF).*

*- O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbete nº 1 implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada ou medida liminar. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.*

*- Recurso do candidato provido para deferir o registro da candidatura e desprovido o recurso do partido.*

*PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2006*

Consta dos autos o nome do recorrente como integrante da relação encaminhada pelo TCE, de contas julgadas com irregularidade insanável pelo órgão competente, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto ao pré-candidato a vice-prefeito, a Resolução TSE nº 22.717/08, estabelece:

*Art. 44. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele; reconhecida por sentença a inelegibilidade, e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja sub judice no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (LC nº 64/90, art. 18).*

(...)

*Art. 64. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Código Eleitoral, art. 101, § 1º, LC nº 64/90, art. 17 e Lei nº 9.504/97, art. 13, caput).*

*Art. 65. Na eleição majoritária, o registro do substituto deverá ser requerido até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º)*

A respeito do tema a recente consulta nº 1.533, manifesta-se no mesmo sentido:

*1) INDEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO. PREFEITO. IMPORTA. VICE-PREFEITO. VICE-VERSA.*

*- O indeferimento do pedido de registro de candidato a prefeito não prejudica o registro do vice-prefeito, nem o indeferimento do registro do vice-prefeito prejudica o do prefeito, desde que o indeferimento do pedido de registro tenha ocorrido antes das eleições e que haja a devida substituição no prazo legal.*

*- Respondido negativamente.*

(...)

*6) ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO CANDIDATO.*

*- O requerimento de substituição de candidato a cargo majoritário pode ser feito a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (REspe nº 25.568, rel. Min. Arnaldo Versiani).*

Diante do exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de indeferir o registro da candidatura de **Ademir Pereira Luz** ao cargo de prefeito, município de Aliança do Tocantins/TO.

De reflexo, julgo prejudicada a ação cautelar nº 7, que visava dar efeito suspensivo ao presente recurso.

Palmas, 27 de agosto de 2008.

Juiz Gil de Araújo Corrêa  
**RELATOR**

### Referente RECURSO ELEITORAL 357. - **VOTO VISTA**

A interpretação em matéria eleitoral tem evoluído, e uma característica irrefutável são as modificações que se apresentam ao longo dos anos.

Principalmente na questão de aferição de rejeição de contas, com base na letra “g” do art. 1º, inciso I da Lei Complementar 64/90, tenho assistido desde muitos anos, a evolução da interpretação.

O texto legal afirma que não serão motivo de inelegibilidade as contas rejeitadas que estiverem sendo submetidas ao poder judiciário, isso tem consonância com o mandamento constitucional de que nada será excluído da apreciação do poder judiciário.

Dalí se depreende que ao receber a ação desconstitutiva na esfera comum, o juiz apreciaria as condições da ação, e se fosse o caso, indeferiria a inicial antes da citação; e tendo esta a característica de tornar a coisa litigiosa, na hipótese de negativa da inicial, não se teria a questão submetida ao judiciário, no entanto, ao receber a inicial e determinar a citação, pela ótica que era aplicada, estaria a questão sub-judice.

“mutatis mutantis”, tanto quanto se resolveu na ADPF 144, para questões penais, o que não tiver o trânsito em julgado, não tolherá a elegibilidade.

Não se pretende aplicar aquela decisão nestes casos, mas a análise principiológica não pode ser afastada.

Como vinha discorrendo quanto à evolução da interpretação, a jurisprudência migrou para a exigência de que houvesse uma decisão judicial em eventual ação que submetesse a rejeição de contas ao judiciário, seja uma liminar ou antecipação de tutela; resalto que estendendo o texto legal, pois lá, não há esta exigência.

Os critérios são acrescidos de zelo para com a administração pública, no sentido de que não seja entregue a gerência a quem tenha rejeição de contas, seja por questões de mérito ou meramente de forma; zelo este que não se aplicou na ADPF 144, a qual considero acertada em função do alinhamento com a Magna Carta.

Esta evolução do entendimento jurisprudencial com acréscimos de comandos não advindos do legislador é uma atitude que desde muito vem sofrendo críticas, o que se consolida quando nos detemos a um trecho do discurso de posse do eminente Ministro Octávio Galloti na Presidência do Supremo Tribunal Federal, quando assim se manifestou:



*- “Nessas paragens moveções, encontram campo fértil os cultores do chamado direito alternativo ( que até magistrados passou a seduzir), produzindo artigos, pareceres ou sentenças deliberadamente contrários à lei, a pretexto de sobrepor-lhe o que se lhe afigura ser mais equitativo.*

*Mesmo quando se julgue melhor capacitado(ética ou tecnicamente) do que o legislador, deve, porem, o juiz tomar advertência de que não foi ungido, como aquele, pelo voto popular; e que não reside apenas em virtudes de discernimento pessoal (supostas ou verdadeiras), a razão do sagrado deposito, em suas mãos da missão de julgar seus semelhantes,*

*Predomina, nessa escola, o princípio das separações das funções, que manda extremar o mister de julgar, das atividades de legislar e governar. E assim, se faz para evitar a tirania de quem faz, simultaneamente, aplica e interpreta a lei.*

*Não deslembramos, por outro lado, a advertência, de Soler: o direito pode ser /examinado dogmática, crítica, histórica e filosoficamente; os pontos de vista são infinitos, o que importa afirmar é que a construção dogmática não deve ser barrocamente confundida com a apreciações extranormativas com opiniões pessoais, com teorias derogatórias da lei. Uma coisa é a lei e outra coisa nossa opinião; quando não coincide, nada nos priva de dizer o que pensamos; mas devemos saber distinguir o que é lei daquilo que somente nosso desejo”.*

Disto, tenho a convicção de que o zelo deve ser rigoroso para ambas as partes, se a exigência de manifestação judicial não decidida pelo Legislativo é imperiosa, também é a aplicação de mecanismos de proteção ao cidadão, mormente quando postos na Constituição.

Assim, entendo que cumpre a análise que rejeitar as contas, observar ao menos as condições de constitucionalidades de tal rejeição.

Primeiro, como no caso, sendo competência da Câmara Municipal julgar, este resultado advém da competência extravagante “judicante” do poder legislativo, e para tal, não pode se eximir do comando do inciso IX do artigo 93 da Magna Carta, ou seja, há de ser fundamentada sob pena de nulidade.

Segundo, havendo o comando do artigo 31, da Magna Carta, de que o parecer dos Tribunais de Contas somente deixará de prevalecer por maioria qualificada de dois terços, esta norma também deve ser aferida.

Assim, adentro ao feito e percebo que lá se encontram dois Decretos Legislativos, um a folha 74 e outro a folha 76, ambos complementam o ato judicante complexo do julgamento das contas, e em nenhum momento consigo divisar a fundamentação, sequer a referência a ordem constitucional de 2/3, pois os pareceres técnicos foram pela Aprovação das Contas.

O Constituinte entregou às Câmaras o poder de julgar por entender que estando próximas do centro de atividades teriam uma visão local de circunstâncias que poderiam passar despercebidas de uma análise distante, mas não entregou uma arma para exercer o arbítrio e simplesmente por capricho rejeitar um parecer técnico sem aplicar as normas mais comezinhas de segurança jurídica.

Entendo nulas de pleno direito as decisões postas nos Decretos Legislativos 02/2006 e 048/2005, com escora no inciso IX do artigo 93 da Magna Carta, e por via de consequência, entendo que dele não emergem quaisquer efeitos.

O entendimento do TSE é pacificado quanto à indispensabilidade do quorum qualificado da Câmara pra rejeitar as contas, o que se extrai do Rec. 9.745 da relatoria do Min. José Cândido, que vem se repetindo a cada eleição; é também uníssona na necessidade de nota de insanabilidade na decisão, como asseverou o Min. Veloso no Respe 24.448, que também vem se renovando dia a dia; questões estas que no mínimo deveriam ser apontadas a título de demonstração de que o julgado teve ao menos uma formalização e que não se restringira a ser uma decisão que deixasse dúvidas quanto à lisura, moralidade e legalidade.

Assim, com todas as vênias ao ilustre Relator e aos demais Membros desta Corte, com os quais divirjo, venho abrir a dissidência para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, eis que quanto à questão de responder a processos acompanho o Relator com a aplicação vinculante da ADFP 144 e quanto a rejeição de Contas, tenho-a como nula de pleno direito face as inconstitucionalidades reconhecidas no seu procedimento.

Palmas, 3 de setembro de 2.008.

Juiz **Helio Miranda**

**ACÓRDÃO Nº 569  
(23.09.08)  
Publicado em sessão**

**RECURSO ELEITORAL AUTOS Nº 569 PALMAS (TO)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 569**

Procedência: Palmas TO (29ª Zona Eleitoral)  
Recorrente : COLIGAÇÃO “ALIANÇA DA VITÓRIA” de Palmas/TO  
Advogados: Dr. Paulo Leniman Barbosa Silva e outro  
Recorridos : COLIGAÇÃO “FORÇA DO POVO”, de Palmas/TO  
RAUL FILHO, candidato a prefeito de Palmas/TO  
EDNA AGNOLIN, candidata a vice-prefeita de Palmas/TO  
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outro  
Relator : Juiz Federal José Godinho Filho

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS INDIVIDUAIS COM DIMENSÃO NÃO SUPERIOR A 4M<sup>2</sup>. COLOCAÇÃO SUCESSIVA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROVIMENTO.**

1. A colocação de várias placas, uma ao lado da outra, ainda que individualmente não ultrapassem o limite de 4m<sup>2</sup>, quando consideradas em seu conjunto geram inegável efeito visual semelhante ao de *outdoor*, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, devendo a interpretação adequar-se aos fins de isonomia e equilíbrio do pleito eleitoral. (precedente CTATSE 1274/DF)

2. A lei ao vetar o uso de *outdoor* visou resguardar o equilíbrio econômico na disputa eleitoral. Assim, não é razoável permitir a instalação sucessiva de diversas placas que ostentam a mesma mensagem eleitoral ao público alvo e que, no seu conjunto, representam modalidade da exposição vedada, inclusive pelo seu custo. Pouco importa que cada uma delas tenha ou não o mesmo texto, bastando que veiculem mensagens do(s) mesmo(s) candidato(s) de forma contínua e com isso cause impacto visual de propaganda única para que a proibição se verifique.

3. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto para reformar a decisão recorrida e fixar multa aos recorridos, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 23 de setembro de 2008.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Presidente Substituto, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO Relator, VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO - Procuradora Regional Eleitoral

### RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela **COLIGAÇÃO ALIANÇA DA VITÓRIA, de Palmas/TO**, em face de decisão do Juízo da 29ª ZE que julgou improcedente representação por propagando eleitoral considerada pela recorrente como irregular.

Aduz a recorrente que os recorridos fixaram na cidade propagandas eleitorais por meio de placas de maneira irregular. Esclarecem que, embora individualmente as placas aparentem possuir dimensão normal de até 4m<sup>2</sup>, *“seu uso continuado, uma ao lado da outra, passa a ter tamanho muito superior ao estabelecido pela legislação de regência, podendo, inclusive ser interpretadas como sendo outdoor's”* (fls. 40/49)

Intimados para contra-razões, a **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e os recorridos **RAUL FILHO** e **EDNA AGNOLIN** argumentaram que a propaganda atacada em nenhum momento incidiu em afronta às regras eleitorais, já que não há como assemelhar as placas utilizadas a *outdoor* ou vislumbrar possibilidade de desequilíbrio econômico (fls. 52/59).

O Ministério Público no primeiro grau manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 60/63).

Instada a se pronunciar neste grau de jurisdição (fls. 69/70), a douta Procuradoria Regional Eleitoral aduziu que *“impende reconhecer que a posição de várias placas de propaganda eleitoral, de 4m<sup>2</sup> cada uma, uma ao lado da outra, relativas ao mesmo candidato, possui o mesmo efeito visual de uma propaganda única, cujas medidas ultrapassam a dimensão permitida pela norma supratranscrita”*.

Conclui pugnando pelo provimento do recurso interposto.

Em síntese, o relatório.

### VOTO

Conheço do recurso, eis que preenche os pressupostos de admissibilidade.

Registro que estes autos cuidam especificamente da propaganda veiculada na **Av. Teotônio Segurado, entre os edifícios Carpe Diem e Office Center, nesta capital.**

Primeiramente, cumpre registrar que, em matéria de propaganda

irregular, a coligação à qual pertence o partido do candidato é solidariamente responsável pelas conseqüências da irregularidade, vez que, de acordo com o art. 241 do Código Eleitoral, a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Lado outro, às coligações são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, a qual funciona como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (art. 6º, § 1º, Lei nº 9.504/97).

A questão posta nos autos diz respeito à propaganda eleitoral mediante uso de placas colocadas lado a lado e que, embora individualmente consideradas não ultrapassem a dimensão prevista na legislação eleitoral, consideradas no conjunto geram efeito visual de outdoor.

A recorrente se insurge contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na Representação por ela proposta, por não vislumbrar nas peças publicitárias em comento enquadramento em norma proibitiva a ensejar sua retirada.

*Permissa venia*, estou que merece reforma a decisão recorrida.

Sobre o assunto tratado nos autos, assim dispõem a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 22.718/2008:

**Lei nº 9.504/97**

**Art. 39.** *A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

(...)

**§ 8º** *É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.*

**Resolução TSE nº 22.718/2008**

**Art. 14.** *Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º). **Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.*

(...)

**Art. 17.** *É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).*

A recente Lei nº 11.300/06 ao acrescentar o § 8º ao artigo 39 da Lei nº 9.504/97 vedando a propaganda eleitoral mediante outdoor, buscou promover a isonomia entre os candidatos na disputa dos cargos eleitorais, evitando, dessa forma, desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico.

Se assim pretendeu o legislador, não pode o julgador, ao entregar a prestação jurisdicional requestada, abstrair do conteúdo teleológico da norma, devendo sempre estar atendo se a conduta narrada amolda-se a comando proibitivo, ainda que venha travestida de aparente obediência à lei.

Nesse passo, não há dúvida que a colocação de várias placas, uma ao lado da outra, ainda que individualmente não ultrapassem o limite de 4m², quando consideradas em seu conjunto geram inegável efeito visual semelhante ao de *outdoor*, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, devendo a interpretação adequar-se aos fins de isonomia e equilíbrio do pleito eleitoral.

Ora, se a lei vetou o uso de *outdoor* para impedir o desequilíbrio econômico na disputa, não é razoável permitir a instalação sucessiva de diversas placas que ostentam a mesma mensagem eleitoral ao público alvo e que, no seu conjunto, geram o mesmo efeito da modalidade de exposição vedada, inclusive pelo seu custo. Pouco importa que cada uma delas tenha ou não idêntico texto, bastando que veiculem mensagens do(s) mesmo(s) candidato(s) de forma contínua e com isso cause impacto visual de propaganda única para que a proibição se verifique.

Se as mensagens ali fixadas fossem em localidades distintas, os argumentos dos recorridos seriam procedentes, porquanto individualmente os quadriláteros que formam a propaganda tida como irregular aparentam tamanho permitido. Por outro lado, observando as fotografias acostadas aos autos, percebe-se que as placas dispostas de forma sucessiva formam um conjunto harmônico.

Constata-se, portanto, tratar-se de propaganda eleitoral, com características de *outdoor*, uma vez que é veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo e de um ponto com boa visibilidade humana, com forte apelo visual e amplo poder de comunicação. Além disso, o seu conjunto forma uma propaganda em tamanho infinitamente superior ao permitido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso para reformar a sentença *a quo* e condenar a **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, de Palmas/TO, **RAUL FILHO** e **EDNA AGNOLIN**, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela realização de propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor noticiada nestes autos.

*É como voto.*

Juiz JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator





**ACÓRDÃO Nº 71  
(11.11.08)**

▪ **PETIÇÃO Nº 71 - CLASSE A - ANANÁS (TO)**

**Relator:** Juiz NELSON COELHO FILHO

**Requerente:** PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ANANÁS - TO (PPS - TO)

**Advogado:** DR. PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR e Outro.

**Interessado:** COLIGAÇÃO "UNIDOS POR ANANÁS"

**Advogado:** DR. ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO

**EMENTA: ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. VOTOS NULOS SUPERANDO A METADE DO TOTAL. ART. 175, § 3º e 224 do CÓDIGO ELEITORAL. NOVAS ELEIÇÕES.**

-O candidato teve o registro de candidatura indeferido, ensejando a aplicação do disposto no art. 175, § 3º do Código Eleitoral, devendo contar-se como nulos os votos a ele dados.

-Tendo os votos nulos superado a metade do total, devem ser consideradas prejudicadas as eleições majoritárias, conforme art. 224 do Código Eleitoral, impondo-se a convocação de novas eleições.

-Impossibilidade de participação do candidato que deu causa à referida convocação no novo pleito eleitoral.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, CONVOCAR NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS PARA O MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 11 de novembro de 2008.

Desembargadora Willamara Leila PRESIDENTE, Juiz Nelson Coelho Filho RELATOR, Viviane Vieira de Araújo, PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

**RELATÓRIO**

O Partido Popular Socialista de Ananás/TO formulou pedido objetivando a convocação de novas eleições municipais, conforme estabelece o art. 224 do Código Eleitoral e o art. 169 da Resolução TSE nº 22.712/2008.

Aduz o requerente que diante do indeferimento do registro de candidatura de Wilson Saraiva pelo TSE, seus votos são

Considerados nulos, e, tendo ele obtido mais de 50% dos votos válidos na eleição municipal de Ananás/TO há a necessidade de se convocar nova eleição, na forma do art. 224 do Código Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela determinação de realização de nova eleição majoritária no município de Ananás/TO, no prazo previsto no art. 224, caput, do Código Eleitoral (fls. 30/37).

A Coligação “Unidos por Ananás” impugnou o pedido, sustentando que falta embasamento jurídico para o seu acolhimento, requerendo que seja confirmado o resultado da eleição que considerou a candidata ao cargo de prefeito de Ananás, Sra. Marinalva Soares Borges, eleita com 100% dos votos válidos, conforme art. 150 da Resolução TSE nº 22.712/2008 (fls. 39/44).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ratificou seu parecer de fls. 30/37.

#### VOTO

Trata-se a matéria objeto de julgamento de uma questão de alta relevância, pois o pedido é de convocação de uma nova eleição para o município de Ananás, daí porque confiada ao Tribunal Regional Eleitoral.

Anoto, preliminarmente, que compete ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive de ofício, convocar novas eleições municipais se confirmada a hipótese prevista no art. 224 do Código Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral teve oportunidade de assim decidir no Mandado de Segurança nº 2624. No corpo do voto assentou o Ministro Eduardo Ribeiro:

*“Não se trata aqui de decidir simples incidente verificado durante a apuração, mas de determinar a realização de novo pleito, o que é confiado ao Tribunal Regional ou ao Superior, conforme o caso, consoante estabelecido no art. 224 do Código.*

*A hipótese igualmente não se submete ao disposto no art. 223, não havendo cogitar de preclusão. A norma acima citada deixa claro que o tribunal deverá agir de ofício, sem relevo tenha havido ou não argüição. Cumpre notar que não se trata de nulidade de determinado ato, mas de ineficácia das eleições como um todo”.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup>MS 2624 AM, de 05.05.1998, rel. Min. Eduardo Ribeiro

Apreciando recurso quanto à decisão exarada nesse MS o **Supremo Tribunal Federal** confirmou o entendimento ali consagrado, conforme se constata na leitura do voto condutor do Min. Sepúlveda Pertence.<sup>2</sup>

Em questão idêntica ao destes autos, o TRE-GO foi claro, objetivo e rápido quando apreciou os autos administrativos nº 11623820001, julgados oralmente, determinando a realização de novas eleições em Goianira, expedindo-se imediatamente Resolução convocando novas eleições.

Ultrapassada esta questão, importante lembrar como ocorreram as eleições em Ananás.

O candidato Wilson Saraiva teve o deferimento do registro de sua candidatura pelo TRE. Todavia, em 22.09.2008, em decisão monocrática do Min. Joaquim Barbosa, o Tribunal Superior Eleitoral reformou a decisão e cassou o registro de sua candidatura,<sup>3</sup> não tendo até as eleições de 05.10, transitada em julgado referida decisão em face de oposição de Agravo Regimental, estes julgados em 11.10.2008.<sup>4</sup>

Pelo que consta nos autos, confirmado pelo juiz eleitoral, **compareceram às urnas 5.808 eleitores. Desses 2.965 votaram em Wilson Saraiva, 2.465 votaram em Marinalva Soares Borges, 56 votos brancos e 322 originariamente votaram nulos.**

Não tendo o candidato Wilson Saraiva conseguido o deferimento do seu registro, os votos dados ao mesmo foram automaticamente considerados nulos por força do contido no artigo 175, § 3º do Código Eleitoral, bem como nos artigos. 150 e 153 da Resolução 22.712/08 do TSE, que regulamentou a totalização dos resultados das eleições de 2008.

Assim, os **2.965 votos** conferidos a **Wilson Saraiva**, considerados **nulos**, representam **54,6% dos votos válidos**, excluídos do cálculo destes últimos os votos em branco e os votos originariamente nulos, como se vê do relatório do Resultado da totalização das eleições municipais de Ananás (fls.96/111), encaminhado pelo Juiz Eleitoral (fl.94), ensejando a incidência da norma contida no art. 224 do Código Eleitoral que dispõe:

*“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições*

<sup>2</sup> Confira ROMS nº 23.234-8-AM, Diário da Justiça de 20.11.98

<sup>3</sup> Resp 29.857, rel. Min. Joaquim Barbosa,.

<sup>4</sup> Cópia integral do acórdão se encontra às fls.143/154.

*federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dias para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.*

*Dispõe o art. 175 § 3º do Código Eleitoral:*

*“ § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”.*

Do mesmo modo o contido no art. 153 da Resolução 22.712/08 do TSE:

*“Art. 153. O indeferimento de registro de candidato tem eficácia imediata, retroagindo, em caso de pronunciamento em sede recursal, à data da decisão inicialmente proferida, computando-se como nulos os votos que lhe forem atribuídos (Código Eleitoral, artigo 175, § 3º e § 4º)”.*

Ora, se os votos conferidos a Wilson Saraiva, nulos por previsão legal, representam mais de 51% (cinquenta e um por cento) **dos votantes**, nenhuma dúvida da incidência do art. 224 do Código Eleitoral.

Fávila Ribeiro ao estudar o tema, ensinou:

*“É o registro a condição essencial a que se possa concorrer a cargo eletivo. Dessa maneira, não podem ser sufragados candidatos não indicados pelos partidos e registrados pela Justiça Eleitoral.*

E se houve registro e sobrevier o provimento de recurso tornando-o insubsistente, os votos que lhe forem dados são inválidos para todos os efeitos. Não são aproveitáveis para a legenda partidária, pois a ela não são validamente incorporados. Se a invalidação do registro somente vem a ocorrer após expirada a contagem dos votos, devem ser revistos os cálculos, já concluídos, para extirpar esses votos, abatendo-se ao mesmo passo da legenda partidária que deles não se pode beneficiar, uma vez que o preceito legal é categórico, distendendo a nulidade não apenas para o candidato que teve o seu registro cancelado, mas para todos os efeitos.

É sempre essa a solução a aplicar-se a candidatos inelegíveis, não importando que o reconhecimento da inelegibilidade, seja antes

ou depois da eleição. A nulidade dos sufrágios é completa, com efeito extunc, nada deixando de proveitoso”.<sup>5</sup>

E arrematou:

*“Todas as espécies de nulidade acima examinadas devem ser pronunciadas de ofício pela Justiça Eleitoral, independente de arguição das partes interessadas”.*<sup>6</sup>

A questão da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral já foi muito discutida no Tribunal Superior Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se que ele visa verificar um dos **pressupostos de validade da eleição**, que é a **inexistência de maioria de votos nulos**. Se constatada a ocorrência desse fato, maioria de votos nulos, outro caminho não resta do que se anular a eleição.

Destaco que o Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo reiteradamente que, para a hipótese de incidência do art.224 do Código Eleitoral, há necessidade de que mais de 50% dos votos tenham sido obtidos pelo candidato cassado, não podendo ser somados os votos nulos originariamente. Confira:

*“2. Na aplicação do art. 224 do Código Eleitoral é preciso que o candidato cassado (sozinho) haja obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, não entrando neste cálculo os votos originariamente nulos. Precedentes”.*<sup>7</sup>

Contudo, a orientação antiga do Supremo Tribunal Federal é em sentido contrário, ou seja, não importa a causa da nulidade dos votos. Ocorrendo a maioria de votos nulos, é obrigatória a renovação do pleito.<sup>8</sup>

Na hipótese em julgamento, o então candidato Wilson Saraiva, **sozinho**, recebeu mais de **54%** (cinquenta e quatro por cento) dos **votos válidos** (excluídos os votos em branco e os originariamente nulos), e mais de **51%** (cinquenta e um por cento) dos **votos apurados**, tornando-se desnecessário qualquer debate sobre referida divergência jurisprudencial.

<sup>5</sup> Ribeiro, Fávila Direito Eleitoral, Ed. Forense, 5ª ed. 2000, p.550

<sup>6</sup> Obra citada, pág. 551.

<sup>7</sup> Embargos de Declaração no RESP nº 25.855- BA, rel. min. Ayres Brito, julgado em 06/03/2008. No mesmo sentido RESPE nº 25.585-GO, MS 3.438-SC e AgRgAg nº 6.505-MA.

<sup>8</sup> Assim foi decidido no ROMS Nº 23.234-8-AM, rel. Min. Pertence. No mesmo sentido Acórdão nº 13.185-MT

Finalmente, sem qualquer razão a Coligação Unidos Por Ananás quando sustenta que voto nulo não anula eleição. Se a quantidade de votos nulos forem superior a metade é obrigatória a realização de novo pleito, pois, como dito, é pressuposto de validade da eleição.

No acórdão 23.234-8-AM do STF, asseverou o Min. Sepúlveda Pertence ao se referir ao art. 224 do Código Eleitoral:

*“Embora inserido o dispositivo no capítulo das nulidades da votação, vetusta jurisprudência do Tribunal invariável há décadas a entende aplicável também na hipótese em que, válida a votação, se verifique a nulidade da maioria dos votos apurados: documentou-o, no voto-condutor do Acórdão nº 7.560, de 1983, BE 387?35 invocado pela decisão recorrida o eminente Ministro José Guilherme Villela”.*

Na hipótese, não há falar de nulidade de determinado ato, “mas de ineficácia das eleições como um todo”<sup>9</sup> como bem destacou o Min. Eduardo Ribeiro.

Ademais, como preleciona Marcos Souto Maior Filho, o art. 224 do Código Eleitoral “visa a assegurar o Estado Democrático de Direito, reafirmando o princípio da representatividade e inviabilizando que a minoria se sobreponha à maioria, nos casos do Poder Executivo”, e ainda “que o art. 224 do Código Eleitoral foi elaborado para que o princípio da representatividade imperasse e imprimisse efetividade ao parágrafo único do seu art. 1º da Constituição Federal, pois mesmo sendo historicamente anterior, trata-se de praxe da tradição republicana (...)”<sup>10</sup>

Desta forma, considerando que os votos dados a Wilson Saraiva, considerados nulos por força de lei, atingem mais de cinquenta por cento, com fulcro nos artigos 175 § 3º e 224 do Código Eleitoral, voto no sentido de julgar prejudicadas as eleições majoritárias no município de Ananás convocando novas eleições e sugerindo o dia 07/12/2008 para sua realização, conforme calendário anexo, sem a participação no novo pleito do candidato que deu causa à referida convocação.<sup>11</sup>

É como voto.

Palmas, 11 de novembro de 2008.

Juiz **NELSON COELHO FILHO**  
Relator

<sup>9</sup>Min. Eduardo Ribeiro, MS nº 2.624-AM.

<sup>10</sup>Filho, Marcos Souto Maior; Apontamentos acerca da Renovação de Eleição à Luz do Princípio do Sistema Representativo Majoritário. [www.paranaeleitoral.gov.br](http://www.paranaeleitoral.gov.br), abril 2005. Disponível em: [http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo\\_impresso.php?cod\\_texto=202](http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=202). Acesso em: 10.nov.2008.

<sup>11</sup>Cf. TSE REspe nºs. 19878/MS, 26.018/MG e MS 3.413/GO.

